

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de setembro de 2015

- número 9/2015 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Presidente

FRANCISCO ROBERTO MACHADO
Vice-Presidente

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Diretor da Escola de Magistratura

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Revista

PAULO MACHADO CORDEIRO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE (CONVOCADO)

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO (CONVOCADO)

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (CONVOCADO)

Diretora Geral: Dra. Margarida de Oliveira Cantarelli

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| Jurisprudência de Direito Administrativo | 05 |
| Jurisprudência de Direito Ambiental | 17 |
| Jurisprudência de Direito Civil | 22 |
| Jurisprudência de Direito Constitucional | 35 |
| Jurisprudência de Direito Penal..... | 52 |
| Jurisprudência de Direito Previdenciário | 69 |
| Jurisprudência de Direito Processual Civil | 86 |
| Jurisprudência de Direito Processual Penal..... | 104 |
| Jurisprudência de Direito Tributário..... | 110 |
| Índice Sistemático | 127 |

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

ADMINISTRATIVO

ANS. AUTUAÇÃO E MULTA IMPOSTA À OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO SOB A ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE DO BENEFICIÁRIO. LEI 9.656/98. VEDAÇÃO À SUSPENSÃO DO CONTRATO ATÉ O RESULTADO DO JULGAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANS. AUTUAÇÃO E MULTA IMPOSTA À OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO SOB A ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE DO BENEFICIÁRIO. LEI 9.656/98. VEDAÇÃO À SUSPENSÃO DO CONTRATO ATÉ O RESULTADO DO JULGAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CONCLUIU QUE A USUÁRIA NÃO TINHA CONHECIMENTO DE DOENÇA PREEXISTENTE. CONDENAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE AO PAGAMENTO DE MULTA.

- Auto de infração dentro da regularidade. Multa fixada dentro da legalidade - limites impostos pelos arts. 25 e 27 da Lei 9.656/98. Sentença irreparável.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 577.862-CE

(Processo nº 2007.81.00.006196-9)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 7 de julho de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPOSIÇÃO DE ÁGUAS DE AÇUDE
PARA MUNICÍPIOS VIZINHOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO
DO ESTADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO, CONVÊNIO OU DIPLO-
MA SIMILAR. ATO QUE SE INSERE NA DISCRICIONARIEDADE
ADMINISTRATIVA. PEDIDO IMPROCEDENTE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSP-
SIÇÃO DE ÁGUAS DE AÇUDE PARA MUNICÍPIOS VIZINHOS.
INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO ESTADO. AUSÊNCIA DE
CONTRATO, CONVÊNIO OU DIPLOMA SIMILAR. ATO QUE SE
INSERE NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO
IMPROCEDENTE.

- Ação civil pública interposta pelo MPF com objetivo de obter provi-
mento judicial que impusesse ao Estado do Ceará a realização, em
prazo razoável, das obras de transposição do Açude Malcozinhado,
com vistas a garantir o abastecimento de água do Município de Pin-
doretama, para que este deixasse de utilizar água retirada da Lagoa
de Tapuio, localizada em terras indígenas.

- Tratando-se de matéria inserida no âmbito da discricionariedade da
Administração, apenas se o Estado tivesse se obrigado por meio de
convênio ou outro negócio jurídico a realizar as obras de transposição
poderia ser compelido a tanto pelo Judiciário, o que não ocorreu.

- O fato do Estado *sponte sua* haver edificado o açude não o obriga
a promover, às suas expensas, a ligação deste com os sistemas
hidráulicos dos municípios interessados.

- Mantida sentença que julgou improcedente o pedido.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 28.591-CE

(Processo nº 0012455-48.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 1º de setembro de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CENSO ESCOLAR. FUNDEB. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA
UNIÃO. EQUÍVOCO NO NÚMERO DE ESTUDANTES MATRÍCULA-
DOS. ERRO DO MUNICÍPIO. RETIFICAÇÃO APÓS O PRAZO DE
TRINTA DIAS FIXADO PELO ART. 9º, § 4º, DA LEI Nº 11.494/2007**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CENSO ESCOLAR. FUNDEB. LE-
GITIMIDADE *AD CAUSAM* DA UNIÃO. EQUÍVOCO NO NÚMERO
DE ESTUDANTES MATRÍCULADOS. ERRO DO MUNICÍPIO. RE-
TIFICAÇÃO APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS FIXADO PELO ART.
9º, § 4º, DA LEI Nº 11.494/2007. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA
DECADENCIAL DO PRAZO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO
PROVIDAS.

- Como a pretensão autoral consiste em retificar os dados do censo escolar do município autor no ano de 2010, para fins de percepção dos recursos do FUNDEB, deve a União figurar no polo passivo da demanda vez que é de sua competência efetuar possível retificação desses repasses. A competência do FNDE, consoante reconhece a própria demandada, é exercer a fiscalização orçamentária e financeira desse Fundo, não albergando o repasse dos recursos, que incumbe à União. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* rejeitada.

- O prazo de trinta dias fixado pelo art. 9º, § 4º, da Lei nº 11.494/2007 para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentem recursos para eventual retificação dos dados publicados no censo escolar tem natureza decadencial, de modo que transcorrido *in albis*, decai para os entes públicos o direito de retificar os dados informados.

- No presente caso, da análise dos elementos materiais acostados aos autos, constata-se que o Censo Escolar de 2010 do Município de Nova Olinda, na Paraíba, foi feito com base em informações incorretas prestadas por servidor do próprio município, mas a gestão municipal somente pleiteou administrativamente a correção no

sistema após o prazo de trinta dias fixado pelo art. 9º, § 4º, da Lei nº 11.494/2007, de modo que agiu corretamente a União ao indeferir tal pleito, tendo em vista a sua extemporaneidade. Além disso, a União não pode ser responsabilizada pela desídia da gestão municipal que, mesmo detectando que seu servidor repassou informações equivocadas sobre a quantidade de alunos matriculados na rede pública de ensino referente ao ano de 2010, não fez devida retificação dentro do prazo legal.

- Condenação do município autor em honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

- Remessa oficial e apelação da União providas. Liminar revogada.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.640-PB

(Processo nº 0000182-56.2011.4.05.8202)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 25 de agosto de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO CEDIDO AO JU-
DICÍÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA NO PODER JU-
DICÍÁRIO. VPNI. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA
COM O ACÓRDÃO DESTA TURMA. NÃO EXERCÍCIO DO JUÍZO
DE RETRATAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO CEDIDO AO JUDICIÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA NO PODER JUDICIÁRIO. VPNI. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O ACÓRDÃO DESTA TURMA. NÃO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, declarou a inconstitucionalidade da incorporação de quintos de função gratificada, relativa ao período de 08/04/1998 até 04/09/2001, e modulou seus efeitos para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores, cessando, porém, a ultratividade das incorporações concedidas.

- Referido entendimento, no entanto, não se aplica ao caso concreto analisado no acórdão proferido por esta Turma, cujo cerne da demanda trata-se de pedido de servidora pública, do Poder Executivo cedida ao Judiciário, a qual requer o pagamento de quintos já incorporados com base nos valores das funções efetivamente exercidas, perante o órgão cedido, afastando a correlação com as gratificações equivalentes pagas pelo órgão cedente.

- Não havendo divergência do acórdão com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, deixo de exercer o juízo de retratação.

- Manutenção do acórdão que negou provimento à remessa oficial e à apelação da União.

Apelação/Reexame Necessário nº 25.148-PE

(Processo nº 0006110-48.2012.4.05.8300/01)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 25 de agosto de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE USUCAPIÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA
DE IMÓVEL NÃO FORMALIZADO. PAGAMENTO DE PARCELAS
DA AVENÇA. BEM PERTENCENTE AO ANTIGO IAPECT. SUCE-
DIDO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR BEM PÚ-
BLICO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. MANUTENÇÃO DA SEN-
TENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AQUISIÇÃO DA PRESCRIÇÃO
AQUISITIVA DE PROPRIEDADE EM FAVOR DOS PARTICULARES**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO FORMALIZADO. PAGAMENTO DE PARCELAS DA AVENÇA. BEM PERTENCENTE AO ANTIGO IAPECT. SUCEDIDO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR BEM PÚBLICO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AQUISIÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DE PROPRIEDADE EM FAVOR DOS PARTICULARES.

- Apelação em face de sentença da lavra do Juízo da 12ª Vara-PE que julgou procedente o pedido, para declarar a aquisição pela prescrição aquisitiva da propriedade do imóvel situado à Rua Santos Cosme e Damião, nº 613, Ipsep, Recife/PE, em favor de UACI EDVALDO MATIAS SILVA e JOSENILDE ALVES MATIAS.

- É consabido que a Lei Civil vigente prevê em seu art. 1.238 a possibilidade daquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

- Todavia, há no ordenamento pátrio – art. 182, § 3º, da Constituição da República, e art. 102, do Código Civil – vedação expressa no sentido de que os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

- Hipótese em que o arcabouço fático colhido dos autos evidencia a existência de promessa de compra e venda do imóvel em questão no longínquo ano de 1962, figurando como partes o Sr. Arnaldo do Rego Barros, e, de outro, o IAPETC, inferindo-se, ainda, a existência de recibos de pagamento respeitantes à mencionada avença (quitação relativas aos meses de fevereiro a outubro/1962).

- Há, outrossim, registro do falecimento da parte originária, a qual foi representada em seus interesses pelos seus respectivos herdeiros, os quais buscaram junto ao INSS – na qualidade de sucessor do IAPETC – a regularização da propriedade, o que incorreu, embora permanecessem residindo no imóvel desde os idos de 1971.

- Caso em que não remanesce a qualidade de bem público, cujo fato consistiria em óbice à pretensão deduzida pelos recorridos, afigurando-se escorreita a manutenção da sentença que reconheceu a aquisição pela prescrição aquisitiva do imóvel em questão em favor dos particulares.

- Perfilhar entendimento em sentido diverso do aqui esposado, seria admitir enriquecimento sem causa do erário, bem como beneficiar o próprio Poder Público pela sua ineficiência em promover a regularização da propriedade em comento.

- Apelação e remessa necessária desprovidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.406-PE

(Processo nº 0001211-70.2013.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 27 de agosto de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. FUNASA. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE
DE BENS DO EXECUTADO. CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE
DE BENS. CNIB. ORIGEM DA DÍVIDA. NATUREZA NÃO TRIBU-
TÁRIA. ART. 185-A DO CTN. LEI 8.443/1992. PROVIMENTO CNJ
39/2014. POSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNASA. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CNIB. ORIGEM DA DÍVIDA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 185-A DO CTN. LEI 8.443/1992. PROVIMENTO CNJ 39/2014. POSSIBILIDADE.

- Recurso contra a decisão que indeferiu o pedido da FUNASA de registro da constrição judicial dos bens da parte executada na Central de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

- O indeferimento do pleito requerido pela agravante, de anotação da indisponibilidade de bens da executada na CNIB, teve como motivação o aspecto de a dívida cobrada não ostentar natureza tributária.

- A dívida objeto da execução fiscal diz respeito a ressarcimento ao erário decorrente de acórdão do TCU, restando, portanto, revelado que o gênero do crédito cuida-se de uma receita não tributária.

- O Provimento nº 39/2014 do CNJ não estabeleceu que a CNIB tem por fim apenas o registro de ordem judicial de indisponibilidade de bens proferida em ação judicial na qual se veiculava cobrança de crédito de natureza tributária.

- A determinação de ressarcimento ao erário expedida pelo TCU teve por lastro a Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), diploma legal este expressamente previsto nos

considerandos do Provimento nº 39/2014, afigurando-se legítimo o pleito da FUNASA de registro da indisponibilidade de bens do executado na CNIB.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 141.957-RN

(Processo nº 0001245-45.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)

(Julgado em 13 de agosto de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

AMBIENTAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DANO AMBIENTAL. LIXÃO A CÉU ABERTO. IBAMA. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LEI Nº 12.305/10. REGULARIZAÇÃO DO ATERRO. PRAZO ULTRAPASSADO. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. DANO *IN RE IPSA*. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

EMENTA: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DANO AMBIENTAL. LIXÃO A CÉU ABERTO. IBAMA. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LEI Nº 12.305/10. REGULARIZAÇÃO DO ATERRO. PRAZO ULTRAPASSADO. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. DANO *IN RE IPSA*. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. MULTA POR RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NÃO CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

- Remessa oficial e apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE BOM JARDIM contra decisão do Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que condenou o município: 1) a protocolizar projeto de aterro sanitário definitivo, no prazo de 5 (cinco) meses; 2) a se abster de despejar resíduos de toda natureza em qualquer lugar que não o aterro adequado, com prazo de tolerância de 4 (quatro) meses; 3) no prazo de 6 (seis) meses, a iniciar as obras de implantação do aterro sanitário, contado o prazo da data de sua ciência da decisão da CPRH que lhe comunicar a concessão de licença ambiental para o início das obras; 4) no prazo de 1 (um) ano, concluir as obras de construção e instalação do aterro sanitário referido no item anterior, em conformidade com as especificações da CPRH; 5) no prazo de 3 (três) meses, contados a partir da licença ambiental de operação, a pôr em plena operação o aterro sanitário, em conformidade com as especificações da CPRH; 6) no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir do momento em que este ato se tornar exigível, apresentar ao IBAMA um Projeto de Recuperação

de Área Degradada a ser elaborado por engenheiro sanitário e por engenheiro florestal ou agrônomo, contratados às suas expensas, com vistas a recuperar os danos ambientais cometidos no local de funcionamento do lixão irregular de que cuida esta ação, bem como com vistas a reflorestar a área afetada; 7) a pagar multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada dia de atraso; 8) a pagar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais coletivos. A sentença também julgou improcedente o pedido de condenação do prefeito a pagar multa diária em razão de eventual atraso e, considerando que o autor sucumbiu em parte mínima, condenou o município ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

- O art. 17, § 3º, da LC 140/10 prevê a atribuição comum de fiscalização a qualquer ente federativo. A União, através do IBAMA, possui legitimidade ativa para atuar no processo, pois, além de a competência para a fiscalização ser comum, os entes municipal e estadual permaneceram omissos ante o dano causado à natureza. Precedente: AC 549.058/RN.

- Interesse de agir presente, pois, apesar das medidas já tomadas pelo município apelante, não há qualquer prova nos autos que indique o efetivo início das atividades para a construção do aterro. Os documentos existentes não são suficientes sequer para provar a protocolização do projeto de aterro sanitário definitivo perante o CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

- “Não padece de nulidade a sentença que, ao apreciar a matéria, apresenta motivação coerente com os fatos especificados pelas partes. Ademais, não é nula a sentença com motivação sucinta ou deficiente, mas apenas aquela despida de total fundamentação”. (STF - AI: 746.962-GO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/05/2012, Data de Publicação: DJe-109 DIVULG 04/06/2012 PUBLIC 05/06/2012).

- A Lei nº 12.305/10 estabeleceu o prazo de quatro anos para que os municípios realizassem as atividades necessárias para regularizar a disposição final dos resíduos. Entretanto, o limite temporal já foi ultrapassado e poucas iniciativas foram tomadas.

- Não merece prosperar a invocação da reserva do possível, uma vez que padece quando ponderada com o mínimo existencial que garante a prevenção de maiores danos para o meio ambiente e para a população.

- O prejuízo causado pelo despejo irregular não atinge apenas o meio ambiente, mas também a coletividade, atingindo valores essenciais à dignidade humana, tais como a vida e a saúde, pelo risco de contaminação do ar e da água, assim como, pelo risco de proliferação de doenças através de vetores presentes em tais ambientes.

- Cabível a indenização por dano moral coletivo, “sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado” (REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013).

- Não há necessidade de prova pericial, como afirma o apelante, para a constatação do dano coletivo, que neste caso é *in re ipsa*, ou seja, decorre do simples fato da violação. (REsp 1.245.149/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 13/06/2013)

- Precedente deste Tribunal que fixou o montante da indenização em 30.000,00 (trinta mil reais), em razão de a área ser depósito de resíduos hospitalares contaminantes (APELREEX 30.667/PE). Por o caso em comento não abarcar lixos hospitalares, cabível a redução da indenização por danos morais coletivos para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

- No que concerne à imposição de multa ao agente público responsável pela administração, a jurisprudência é uníssona no sentido de não ser possível pela ausência de previsão legal. Nesse sentido estão os seguintes julgados desta eg. Corte: APELREEX 32.150/PB; AC 579.332/PE; APELREEX 32.144/PB; EDAG 126.265/01/PB; REO 558.480/PE; AG 120.954/PE.

- A sucumbência da autarquia foi mínima quando comparada à sucumbência do município, de forma que não há que se falar em sucumbência recíproca, sendo aplicável o disposto no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.

- Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, apenas para reduzir a condenação do dano moral coletivo.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.592-PE

(Processo nº 0013245-14.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 25 de agosto de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CIVIL**

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NEGATIVA INDEVIDA DE CON-
CESSÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DANOS MORAIS
NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA**

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NEGATIVA IN-
DEVIDA DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.
DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação por meio da qual a parte autora persegue a reforma da sentença, para que a CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da negativa indevida de concessão de financiamento habitacional.

- O dano moral se caracteriza pela ofensa aos direitos da personalidade do indivíduo, insuscetíveis de avaliação pecuniária. Para que se configure sua ocorrência e o conseqüente dever de indenizar, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo suportado pela vítima, sendo suficiente que o fato suscitado como danoso acarrete ao indivíduo médio um sentimento de humilhação, desonra ou constrangimento. Apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, pois só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar.

- A jurisprudência dos tribunais, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica em sustentar que, para que se configure o dano moral e o conseqüente dever de indenizar, é prescindível a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (*damnum in re ipsa*), dela decorra direta e necessariamente, conforme as regras da experiência comum. Nestes casos, diz-se que os danos são presumidos, não sendo o que se observa na hipótese apresentada.

- O ato apontado como lesivo não ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano, já que o motivo da indignação da parte autora limita-se à negativa de concessão de financiamento habitacional por parte da Caixa.

- Não se encontra comprovado, nem sequer alegado, qualquer acontecimento ou circunstância que possa ter causado perturbações que desencadeassem alterações significativas nas relações psíquicas da postulante, a ensejar o reconhecimento de danos morais a serem indenizados.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 582.299-PB

(Processo nº 0005169-73.2013.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 18 de agosto de 2015, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SFH. RESPONSABILIZAÇÃO DO MUTUÁRIO PELO PAGAMENTO
DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INEXIS-
TÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. MATÉRIA DECIDIDA EM
REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.
ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO JULGAMENTO DO RESP
1.443.870/PE. ARTIGO 543-C DO CPC**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RESPONSABILIZA-
ÇÃO DO MUTUÁRIO PELO PAGAMENTO DE EVENTUAL SALDO
DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA
PELO FCVS. MATÉRIA DECIDIDA EM REGIME DE RECURSOS
REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO
AO JULGAMENTO DO RESP 1.443.870/PE. ARTIGO 543-C DO
CPC. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO PREJUDICADOS.

- Embargos de declaração opostos pela CEF em face do acórdão prolatado nos presentes autos, onde a Turma negou provimento a sua apelação, mantendo a decisão de primeiro grau que reconheceu a ilegalidade da cláusula do contrato de financiamento habitacional que prevê a responsabilidade do mutuário pelo pagamento do saldo devedor residual após a quitação de todas as parcelas.

- Requer a embargante seja sanada a omissão quanto à apreciação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.349/87; 6º da LINDB e 884 do Código Civil; em face da inexistência de cobertura pelo FCVS no contrato em questão, o que implicaria o enriquecimento ilícito dos mutuários. Atribui, por fim, aos embargos a finalidade de prequestionamento.

- A Turma, na sessão de julgamento do dia 11 de junho de 2013, deixou de conhecer os embargos, sob o argumento de que foram opostos sem a assinatura do advogado, resultando na inobservância do disposto no artigo 159 do CPC.

- Da referida decisão, a CEF interpôs recurso especial, tendo o STJ dado provimento ao recurso para determinar o retorno do feito a esta corte a fim de que fosse intimada a parte embargante para sanar a irregularidade, prosseguindo-se no julgamento do feito.

- O STJ entendeu que a contenção dos reajustes das prestações do financiamento habitacional, por meio de indexadores como a variação dos reajustes salariais, livra os mutuários das variações imprevisíveis da economia, mas gera o ônus de um saldo devedor eventual remanescente.

- Só podem ser desonerados desse encargo aqueles mutuários em cujo contrato exista a adesão ao FCVS, o que se justifica diante das contribuições mensais para a eventual cobertura pelo referido fundo.

- Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem a cláusula de garantia de cobertura do FCVS, como é o caso dos autos, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário, devendo prevalecer o voto vencido, que entendeu pela legalidade da cláusula sob discussão.

- Exercendo o juízo de retratação do Acórdão recorrido, em conformidade com a decisão proferida pela Corte Superior, nos termos do art. 543-C, § 7º, do CPC, afasto a exclusão da cláusula que prevê a responsabilização do mutuário pelo pagamento do saldo devedor residual, dando provimento à apelação da CEF e julgando prejudicados os seus embargos de declaração.

- Sem condenação na verba sucumbencial em face de ser a apelada beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 555.159-PE

(Processo nº 0008277-72.2011.4.05.8300/02)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 25 de agosto de 2015, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
PEDIDO DE ANULAÇÃO DA VENDA DE IMÓVEL. OCUPANTES
DO IMÓVEL TÊM DIREITO DE PREFERÊNCIA. VENDA EM
DUPLICIDADE EFETIVADA PELA CEF. IRREGULARIDADE DA
VENDA CONSTATADA. NULIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO.
ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EMBARGANTES**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA
VENDA DE IMÓVEL. OCUPANTES DO IMÓVEL TÊM DIREITO DE
PREFERÊNCIA. VENDA EM DUPLICIDADE EFETIVADA PELA CEF.

- Irregularidade da venda constatada. Nulidade. Embargos de terceiro. Ilegitimidade ativa dos embargantes.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 573.052-CE

(Processo nº 0008588-18.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 21 de julho de 2015, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL
VÍCIOS EM IMÓVEL. DANOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE.
IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.
PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA CEF**

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. VÍCIOS EM IMÓVEL. DANOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA CEF.

- A inicial narrou que, desde 2006, o imóvel adquirido com financiamento da Caixa Econômica Federal teria apresentado problemas estruturais, decorrentes de falhas técnicas em sua construção (acontecida há mais de três décadas), pelo que o autor acionou a seguradora para cobertura do sinistro. Ante a negativa, ajuizou a presente ação contra a instituição bancária que intermediou a compra, bem como contra a própria seguradora, ao fim julgada parcialmente procedente pelo juízo *a quo* (para reparação dos vícios na estrutura do imóvel, discriminados no laudo pericial) - há apelo apenas da CEF.

- Segundo a Circular nº 111/2009 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na Cláusula 3ª (sobre as “Condições Particulares Para os Riscos de Danos Físicos”, fl. 90), os riscos cobertos “deverão ser decorrentes de causa externa, assim entendidos os causados por forças atuantes de fora para dentro do prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal”.

- Tendo o perito judicial concluído que os danos encontrados não teriam essa natureza (fl. 313, final), exsurge clara, portanto, a inviabilidade da cobertura pretendida em juízo.

- Caso em que a CEF, ademais, atuou como agente financeiro, oportunizando a construção e a aquisição do imóvel pelos mutuários, situação na qual deve responder – única e exclusivamente – pelas contendas relacionadas ao financiamento, consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 897.045/RS). A fiscalização empreendida pelos agentes do banco tem o condão tão só de acompanhar o cronograma físico-financeiro das obras para liberação das parcelas do financiamento, jamais ensejando responsabilidade acerca do material utilizado ou da técnica de construção respectiva.

- Provimento da apelação da CEF.

Apelação Cível nº 582.236-CE

(Processo nº 2007.81.00.010176-1)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 1º de setembro de 2015, por unanimidade)

**CIVIL
RECURSO DO AUTOR ANTE SENTENÇA QUE CONSAGRA A
EXCLUSÃO DO SEU NOME DO CADASTRO NACIONAL DE
MUTUÁRIOS, DEIXANDO DE CONDENAR A APELADA-CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

EMENTA: CIVIL. RECURSO DO AUTOR ANTE SENTENÇA QUE CONSAGRA A EXCLUSÃO DO SEU NOME DO CADASTRO NACIONAL DE MUTUÁRIOS, DEIXANDO DE CONDENAR A APELADA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

- Situação factual a mostrar que o autor, no ano de 2010, procedeu sua inscrição junto à Prefeitura Municipal de Conde, através da empresa Família Paulista Crédito Imobiliário S. A., visando a obtenção de imóvel popular, em projeto que não foi para a frente, ficando seu nome inscrito no Cadastro Nacional de Mutuários.

- Posteriormente, em 2012, ao proceder pedido de aquisição de imóvel, dentro do mesmo programa habitacional, deparou-se com a impossibilidade, data a presença de seu nome no referido cadastro, procurando a apelada orientar o apelante no sentido de ser seu nome excluído.

- Com o expediente da Família Paulista Crédito Imobiliário S. A., em 24 de março de 2012, a exclusão do nome, após o término do mês de julho de 2012, se operou, não se verificando na conduta da apelada nenhum ato que justifique sua condenação em danos morais, sobretudo levando em conta que apenas capta nomes no Cadastro Nacional de Mutuários, só podendo excluí-los mediante a documentação devida, que, ante o pedido de 24 de março de 2012, foi solicitada a Família Paulista Crédito Imobiliário S. A. Se o apelante não obteve a inscrição do programa, não foi por culpa da apelada, e sim, pela inscrição inicial, junto à Prefeitura Municipal de Conde.

- Improvimento do apelo.

Apelação Cível nº 568.660-PB

(Processo nº 0004469-34.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 18 de agosto de 2015, por unanimidade)

**CIVIL
EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO DE REGRESSO DO INSS. ACIDENTE DO TRABALHO.
NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE CULPA
GRAVE. INEXISTÊNCIA. CULPA DO OBREIRO**

EMENTA: CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO DO INSS. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE CULPA GRAVE. INEXISTÊNCIA. CULPA DO OBREIRO. CONFIGURAÇÃO.

- É compulsório o pagamento pelo empregador do Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT, de natureza evidentemente securitária, que tem por fim a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte decorrentes de acidentes de trabalho.

- A propositura de ação de regresso pelo INSS, no intuito de reaver os recursos despendidos em decorrência de acidente de trabalho, cuida-se, na verdade, de um *bis in idem*, na medida em que as empresas são obrigadas a contribuir de acordo com o grau de risco a que seus empregados estão submetidos (SAT) e ainda podem ter essa contribuição majorada em face do número, gravidade e custo dos acidentes ocorridos no último biênio (FAP).

- Possibilidade de ação regressiva de ressarcimento por acidente do trabalho apenas nos casos em que a empresa tenha agido com dolo ou culpa grave.

- Situação em que o obreiro, ao efetuar a desmontagem do andaime com a descida de oito cabos de aço de suspensão, interrompeu os serviços daquele dia de trabalho, sem, contudo, retirar esses cabos do assoalho do andaime que se encontrava apoiado sobre uma plataforma de sustentação, situação que criou um sobrepeso de 200 quilos sobre a estrutura. No dia posterior, ao subir no andaime,

inclusive sem previamente colocar o cinto de segurança, o empregado provocou o acidente em razão de a estrutura não ter suportado a sobrecarga de peso deixada desidiosamente por ele no dia anterior, o que acarretou a queda do andaime junto com o operário de uma altura de cerca de 5 metros, tendo este último quebrado a bacia e o pé direito.

- A ausência de fiscalização quanto ao uso do cinto de segurança não se constitui culpa grave, quando o empregador forneceu à vítima curso de treinamento sobre riscos inerentes às funções desempenhadas, como também em relação ao uso de EPI, além de haver ordem de serviço assinada pelo obreiro, através da qual declara ter sido treinado para o uso adequado dos EPI's e que atenderá as orientações recebidas.

- Não obstante inexista comprovação nos autos de que o empregador tenha de fato ofertado curso específico de montagem e desmontagem de andaimes, verifica-se que o acidente de trabalho não se deu por inaptidão técnica para realização do serviço, mas sim por desídia do operário vítima do acidente. Inexistência de negligência do empregador a ensejar a sua responsabilização civil regressiva, notadamente pela culpa exclusiva da vítima do acidente de trabalho. Exegese do art. 120 da Lei nº 8.213/91.

- Embargos infringentes improvidos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 553.151-PE

(Processo nº 0009228-32.2012.4.05.8300/01)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 12 de agosto de 2015, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TRATAMENTO ONCOLÓGICO. FALTA DO SERVIÇO. LISTA DE ESPERA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TRATAMENTO ONCOLÓGICO. FALTA DO SERVIÇO. LISTA DE ESPERA.

- Sentença que, acolhendo pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em ação civil pública, condena a União, o Estado de Sergipe e o Município de Aracaju a indenizarem os danos materiais e morais sofridos por pacientes que se encontram em listas de espera para tratamento de radioterapia pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

- Remessa oficial. Apelação do Município de Aracaju alegando: a) ilegitimidade ativa do Ministério Público; b) descabimento de responsabilização objetiva por dano decorrente de omissão; c) ausência de prova da falta de serviço e dos danos materiais supostamente deles decorrentes; d) inexistência de omissão culposa da Administração municipal; e) regularização do serviço a partir do ano de 2010; e f) inoccorrência de dano moral. Apelação da União sustentando: a) estar a responsabilização civil por ato omissivo condicionada à apuração da culpabilidade da pessoa omissa, desta feita, segundo a teoria da causalidade direta e imediata; b) haver desempenhado todas as atribuições que lhe cabem no SUS; c) não haver sido informada de que o equipamento de radiologia do Hospital de Urgência era insuficiente para suprir a demanda dos pacientes; d) haver instituído, desde dezembro/01, a Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade, que viabiliza o tratamento de pacientes fora do local dos respectivos domicílios; e e) não ser devida indenização de valores gastos em hospitais privados por pacientes que recusaram o tratamento fora de domicílio.

- “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente” (RE nº 855.178 RG/PE, Pleno, Min. Luiz Fux, *DJe* 16/3/15, julgado com repercussão geral).

- “Manifesto o interesse jurídico da União, com desfrute da competência da Justiça Federal, legitima-se ativamente o Ministério Público Federal para promover a ação que a qualifica no polo passivo da relação processual. Ilegitimação ativa do Ministério Público Estadual. Impossibilidade deste agir como *custos legis* ou de litisconsorciar-se ativamente com o *parquet* federal” (REsp nº 287.389/RJ, Primeira Turma, Min. Milton Luiz Pereira, *DJ* 14/10/02, p. 190). Exclusão do Ministério Público de Sergipe da lide.

- O provimento judicial que eventualmente acolha os pedidos do autor será necessariamente genérico: disporá apenas sobre a existência da obrigação do devedor (*an debeatur*), a identidade do sujeito passivo da obrigação (*quis debeat*) e a natureza da prestação devida (*quid debeatur*). A identificação dos titulares do direito (*cui debeatur*) e a definição da prestação devida a cada um deles (*quantum debeatur*) é deixada para momento posterior: o cumprimento do julgado. Os elementos trazidos com a inicial são condizentes com o provimento ora perseguido (CPC, arts. 282, VI; 283; e 333, I).

- “O acolhimento de pedido formulado em ação civil pública não está sujeito a reexame necessário” (APELREEX nº 29.645/AL, TRF5, Primeira Turma, Des. Federal Convocado Emiliano Zapata Leitão, j. 21/5/15).

- “Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser

atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço” (RE nº 369.820/RS, STF, Segunda Turma, Min. Carlos Velloso, *DJ* 27/2/04, p. 38).

- Para fins de exame da pretensão indenizatória decorrente de falha na prestação de serviço inerente ao SUS, a apuração da causalidade deve levar em consideração o comportamento do sistema como um todo, não o individual de cada componente dele.

- A radioterapia é serviço coberto pelo SUS. Logo, deve ser prontamente prestado ao paciente que dele necessite, sob pena de responsabilização civil.

- Caracterizada a deficiência dos serviços de radiologia prestados pelo SUS em Sergipe e a negligência da Administração ao deixar de adotar as providências que propiciariam aos pacientes incluídos em lista de espera o oportuno acesso ao pertinente tratamento de saúde, os danos materiais e morais daí decorrentes devem ser indenizados.

- Não há falar em negligência administrativa, porém, quando a permanência na lista de espera decorra de recusa injustificável do paciente ao tratamento que lhe haja sido oferecido. Tem-se, por outro lado, como justificada a recusa de tratamento que exija do paciente o desembolso prévio de despesas.

- Ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de Sergipe declarada de ofício. Remessa oficial da qual não se conhece. Apelações providas, em parte, para rejeitar o pedido de indenização dos danos configurados após eventual recusa injustificável, por parte dos substituídos, do tratamento oferecido pelos réus.

Apelação/Reexame Necessário nº 24.253-SE

(Processo nº 0001610-86.2010.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 27 de agosto de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. ART. 201, INC. V, DA CF/88. LEI Nº
8.213/91. FILHO MENOR. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE
SEGURADO DO INSTITUIDOR. RECOLHIMENTO DE MAIS DE
120 CONTRIBUIÇÕES. DESEMPREGO. PERÍODO DE GRAÇA.
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISEN-
ÇÃO DA AUTARQUIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 201, INC. V, DA CF/88. LEI Nº 8.213/91. FILHO MENOR. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES. DESEMPREGO. PERÍODO DE GRAÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DA AUTARQUIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- A Constituição Federal assegura a percepção de pensão ao cônjuge e dependentes do segurado, conforme disposição do art. 201, inc. V, com a redação da EC nº 20/1998.

- O vínculo familiar da parte promovente, com o *de cujus*, restou comprovado através da Certidão de Nascimento acostada aos autos.

- O cerne da questão gira apenas em torno da comprovação da manutenção da qualidade de segurado do desditoso genitor do apelado, porquanto, segundo alega o INSS, embora tenha recolhido mais de 120 contribuições para a Previdência Social, em interstícios compreendidos entre 01/12/1998 e março/2010, veio a falecer em 15/04/2012, após haver deixado de contribuir pelo período de 24 meses, ultrapassando o limite do período de graça, previsto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/97.

- Não assiste razão à autarquia apelante, porquanto, levando-se em consideração que o último vínculo empregatício do falecido terminou

em março/2010, adquiriu este o direito a 12 meses de período de graça. Tendo em conta, ainda, que o segurado já havia efetuado mais de 120 contribuições, e que estava desempregado, como se pode verificar através da baixa na sua CTPS, mostra-se cabível a prorrogação do período de graça para 36 meses.

- Logo, tendo em vista que à data do óbito (15/04/2012), tal período ainda não havia transcorrido, não há que se falar em perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício, de modo a fazer jus o autor à percepção do benefício de pensão por morte do falecido pai. Precedente desta Corte.

- A autarquia previdenciária é isenta do pagamento das custas processuais, ainda que o litígio ocorra na Justiça Estadual. Assim, considerando que o postulante litigou sob o pálio da justiça gratuita, inexistem despesas processuais a serem reembolsadas, pelo que não há que se falar em condenação nas custas processuais da autarquia ré, que é isenta (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96).

- Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

Apelação Cível nº 581.571-SE

(Processo nº 0001917-29.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 25 de agosto de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RECEBIMENTO DE ROYALTIES DE FORMA CUMULADA. EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM PLATAFORMAS DE PRODUÇÃO CONTINENTAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE BÓIAS MÚLTIPLAS NO CAMPO DE UBARANA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE ROYALTIES DE FORMA CUMULADA. EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM PLATAFORMAS DE PRODUÇÃO CONTINENTAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE BÓIAS MÚLTIPLAS NO CAMPO DE UBARANA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Apelação desafiada pelo Município de Areia Branca/RN, em face da sentença que julgou improcedente pedido de pagamento mensal de *royalties* sobre o petróleo e gás natural, em razão de possuir instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de lavra marítima existentes nas plataformas de produção continentais localizadas nos campos marítimos de Ubarana, Pescada, Dentão e Cioba, retroativos aos últimos 5 anos.

- Município que já recebe *royalties* por ser confrontante com poços produtores dos campos marítimos de Ubarana, Pescada, Dentão e Cioba e com a área dos citados campos marítimos, e possuir diversos poços produtores de campos terrestres e instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem terrestre.

- A compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (*royalties*), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos municípios afetados pelo em-

barque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49.

- Não dá ensejo ao recebimento de *royalties* a existência de plataforma de produção de petróleo, uma vez que esta não pode ser enquadrada como um dos equipamentos definidos pelo art. 19, do Decreto nº 01/91, como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, quais sejam, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.

- Autor que possui quadro de bóias múltiplas, consoante relatório anual de 2009 produzido pela Transpetro – fl. 348 – e fotografia acostada no EIA (doc. 04), no campo marítimo de Ubarana, o qual está inserido nos seus limites litorâneos projetados, a teor do art. 9º, da Lei nº 7.525, c/c o art. 20, § 1º, do Decreto nº 01/1991, fazendo jus ao recebimento de *royalties* vindicados, desde os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda.

- Correção monetária de acordo com o disposto na Lei nº 11.960/09, até a data de 25.03.2015, e, a partir de então, o IPCA-E, em consonância com a decisão do Col. STF, em sessão plenária realizada em 25.03.2015, relativamente à modulação dos efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios.

- Juros de mora fixados nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação. A declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do aludido artigo 5º, por meio das ADI's nºs 4.357 e 4.425, não alcançou os juros.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111, do STJ. Apelação provida.

Apelação Cível nº 577.104-RN

(Processo nº 0001682-11.2012.4.05.8401)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 30 de julho de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
(ART. 1º, II, LEI 8.137/90). PARCELAMENTO. ADESÃO ANTERIOR
AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO
PENAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART.
1º, II, LEI 8.137/90). PARCELAMENTO. ADESÃO ANTERIOR AO
OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO
PENAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

- A inclusão de débitos tributários em regime de Parcelamento importa Suspensão da Pretensão Punitiva Estatal (Art. 83 da Lei nº 9.430/96).

- “Justamente para se evitar situações como a presente, na qual o contribuinte, independentemente de sua vontade, encontra-se em situação de vazio jurídico, havendo aderido ao parcelamento e no aguardo da consolidação pela Fazenda, é que foi editado o art. 127 da Lei nº 12.249/2010.[...] A partir da nova legislação, restou assente que desde o deferimento do pedido de parcelamento, fase anterior à consolidação, deve ser considerada suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüente, a pretensão punitiva estatal.” (TRF5, Pleno, ENUL 1.488/01/PE, Desembargador Federal Manoel Erhardt, *DJe*: 26/08/2011)

- Embora inexista a consolidação do Parcelamento, validado o pedido em 10/12/2013, não mais remanesce *Justa Causa* para o oferecimento da Denúncia em 22.05.2014, porquanto já suspensa a Pretensão Punitiva Estatal, que é o Direito de Ação da Sociedade para obter a Persecução Penal. Constrangimento ilegal evidenciado.

- Ordem concedida.

***Habeas Corpus* nº 5.988-RN**

(Processo nº 0002096-84.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)

(Julgado em 27 de agosto de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL (ART. 16, LEI 7.492/86). “DESCARREGO” DE BANCA
DE JOGO DO BICHO. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE SECURITÁ-
RIA. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCES-
SÃO DA ORDEM**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NA-
CIONAL (ART. 16, LEI 7.492/86). “DESCARREGO” DE BANCA DE
JOGO DO BICHO. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE SECURITÁRIA.
IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCESSÃO
DA ORDEM.

- Denominada “descarrego” a atividade secundária e sucessiva das bancas de Jogo do Bicho onde há réplica de Apostas ulteriores, com o propósito de evitar quebra da Banca anterior, onde a Aposta ocorreu.

- A Questão a ser aferida é de Tipicidade. Sucede que o propósito, o móbil, a Ação diz respeito a enquadrar o Fato numa hipótese legal (Subsunção e Adequação) à hipótese de Substância (Subsunção do Fato à Regra).

- O que é finalístico é o intento, a ação tida por impecável para os fins penais. O desfecho no caso, não apresenta, ainda, Delitos contra a União, no tocante à atividade financeira ou no tocante à pretendida equiparação à securitária.

- A reprodução ou disseminação de novas Apostas não pode ser analógica. Assim nem se fale em seguros sucessivos.

- Descarrego é uma Gíria como Carrego é uma Gíria “Carregada”. E atividade financeira a atrair interesse da União, também, não pode ser considerada por Típica fora da Lei nº 7.492/86.

- Ordem concedida.

***Habeas Corpus* nº 5.959-PE**

(Processo nº 0002096-84.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)

(Julgado em 3 de setembro de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
PEDIDO DE FORNECIMENTO DE CÃO GUIA A DEFICIENTE VISUAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE CÃO GUIA A DEFICIENTE VISUAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

- Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de fornecimento de cão guia pela União para o autor, pessoa portadora de retinose avançada em ambos os olhos.

- Sustenta o recorrente que foi ferido seu direito de defesa, com o julgamento antecipado da lide, pois não pode produzir provas nos autos, bem como que necessita de um cão guia, para ajudá-lo em sua locomoção, diante de sua deficiência visual. Defende que tem a União obrigação de arcar com as despesas daí decorrentes, como a aquisição, tratamento e treinamento adequado do animal.

- O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento à defesa quando a matéria não ostenta controvérsia fática, sendo unicamente de direito, e há apenas o protesto genérico de provas. Consultas a sites ou órgãos especializados em treinamento de cão guia citados pelo recorrente, não se reveste de prova necessária ao deslinde da questão.

- A necessidade da produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do magistrado (arts. 125, 130 e 131, do CPC), em face das circunstâncias de cada caso, pois, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização.

- A situação dos portadores de necessidades especiais tem recebido atenção particularizada nos dias atuais, evidenciando-se a preocupação com as peculiaridades que passam a integrar a vida das pessoas com algum tipo de limitação, congênita ou adquirida: a Lei nº 7.853/89, Decreto nº 3.298/99, Lei nº 8.899/94; Lei nº 10.048/2000; Lei nº 10.098/2000; Lei nº 10.226/2001; Lei nº 12.008/2009 e Decreto nº 6.949/2009 (promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência).

- É certo que o Estado deve tomar as medidas apropriadas para assegurar a acessibilidade aos portadores de deficiência, conforme disposto no art. 4º do Decreto 6.949/2009, além do previsto no art. 196 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 7.853/89, no entanto, o caso trazido pela parte autora não é de restabelecimento de sua saúde, mas de necessidade de redução/eliminação de dificuldades decorrentes de sua condição de deficiente visual através da concessão da melhor técnica.

- O cão guia em relação ao deficiente visual não pode ser enquadrado como terapia, pois não visa restabelecer um estado anterior ou minimizá-lo, mas, ao revés, tem por fim o suporte técnico para facilitar o desenvolvimento de atividades cotidianas, como caminhar, subir e descer escadas, desviar de obstáculos horizontais verticais. Conceder o direito ao recorrente seria deixar de atender o direito de outras pessoas com a mesma deficiência que também não têm recursos financeiros para tanto, considerando-se, ainda, a limitação do número pequeno de cachorros com qualificação para tanto.

- “Ressalte-se que a concessão de cão guia em favor da autora constituiria inevitável violação à igualdade material, na medida em que uma decisão judicial em seu favor, por medida de justiça, deveria ser extensível a todas as pessoas com deficiência visual residentes no Brasil, que possui aproximadamente 5,4 milhões pessoas com deficiência visual e menos de 100 cães guias, segundo a própria autora afirmou na inicial”. (Trecho da sentença)

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 576.219-CE

(Processo nº 0000838-51.2013.4.05.8102)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 18 de agosto de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. RECEP-
TAÇÃO DOLOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR
DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGOS 304, 180, *CAPUT*, E 311
DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE
DOLO E DA CIÊNCIA CONTEMPORÂNEA DA ORIGEM ILÍCITA
DO BEM À AÇÃO DE ADQUIRIR O AUTOMÓVEL. DÚVIDA RAZOÁVEL.
MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. RECEPÇÃO DOLOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGOS 304, 180, *CAPUT*, e 311 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE DOLO E DA CIÊNCIA CONTEMPORÂNEA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM À AÇÃO DE ADQUIRIR O AUTOMÓVEL. DÚVIDA RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Pretende a acusação a reforma da sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara/SE (Aracaju), que julgou improcedente a denúncia, com espeque no artigo 386, VII, do CPP, para absolver o réu AGAMENON SEVERINO DA SILVA das imputações dos artigos 180, *caput*, 304 e 311 do Código Penal.

- Consoante a denúncia, o acusado teria usado CRLV falso com o intuito de encobrir o crime de receptação e adulterou sinal identificador de veículo ao usar placa de identificação “fria”, tendo-lhe sido imputado os crimes previstos nos artigos 180, *caput*, 304 e 311 do Código Penal.

- No que se refere à prova documental, a sentença apelada, res-salvou:

- laudo documentoscópico dando conta de que o certificado de regis-

tro de veículo do que o acusado dirigia era de suporte autêntico, o que significa que o papel do documento é legítimo, oficial e verdadeiro.

- Embora o *expert* tenha afirmado que restou impossibilitado de se determinar se os dados contidos no documento examinado eram falsos ou verdadeiros, os Policiais Rodoviários Federais, ao consultar o banco de dados, notaram que as informações de tal documento não correspondiam à realidade, eis que o número de chassi do carro, que é o mesmo constante no documento examinado, não correspondia a real placa do carro, que não é a mesma escrita no documento.

- É crível perceber que o documento é dotado de informações falsas, mas, como não se sabe se o papel foi expedido por órgão competente, não há como classificar o falso como ideológico, como deseja o MPF.

- Partindo-se da premissa de que o documento seria ideologicamente falso, como afirmou o MPF, não haveria que se falar em condenação do acusado pelo crime de uso de documento falso. É que, mais fácil ainda de se perceber, o homem médio, ao adquirir o carro e consultar seus dados com os do certificado de registro de veículo (placa e chassi), observaria que as informações estariam corretas, e não suspeitaria que se tratava de negócio fraudulento, inexistindo qualquer dolo de sua parte pelo uso do aludido documento.

- Quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, não há qualquer prova nos autos demonstrando que teria sido o acusado o responsável pela substituição da placa legítima do carro que conduzia por outra “falsa”, motivo pelo qual é impossível sofrer qualquer condenação, considerando o afastamento pelo nosso ordenamento jurídico da responsabilidade penal objetiva.

- O próprio Ministério Público Federal, nas suas alegações finais (fls. 385/388), atribuiu ao réu a responsabilidade culposa da receptação.

- A sentença apelada ressaltou que o entendimento adotado pelos tribunais pátrios é o de que nos crimes culposos o Ministério Público deve descrever de forma pormenorizada no que consistiu a imprudência, a negligência ou a imperícia do réu, não bastando ao órgão acusatório afirmar que o denunciado agiu de maneira culposa, devendo, portanto, especificar a ação. Precedente do STJ: (RHC 44.320/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, *DJe* 01/07/2014).

- Razoabilidade da sentença recorrida. Acervo probatório dos autos que não possibilitou a conclusão de que restou configurada a prática do crime de receptação dolosa pelo denunciado, ante a ausência de elemento subjetivo e por insuficiência de provas que possibilitassem a inferência de que o acusado tinha a certeza de que a coisa provinha de prática criminosa (dolo direto).

- A possível desclassificação para o crime de receptação culposa, prevista no Parágrafo 3º do Artigo 180 do Código Penal, resta prejudicada ante a não descrição e pormenorização da conduta culposa na denúncia, bem como o óbice da responsabilização objetiva do agente.

- Inexistência de prova de que o réu tenha adulterado o sinal identificador do veículo, ou mesmo o dolo referente ao uso de documento falso atinente ao documento do veículo.

- Sentença absolutória confirmada.

- Apelação do Ministério Público Federal improvida.

Apelação Criminal nº 12.067-SE

(Processo nº 0001550-45.2012.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 25 de agosto de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE LATROCÍNIO E ROUBO. ASSALTOS A AGÊNCIAS BANCÁRIAS COMETIDOS EM SEQUÊNCIA, NO MESMO DIA E LOCAL, MEDIANTE IDÊNTICO *MODUS OPERANDI*, COM OS MESMOS COMPARSAS. INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA QUALIFICADA (ART. 71 DO CP) APENAS PARA OS CRIMES DA MESMA ESPÉCIES. RECONHECIMENTO. CRIMES COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES. MORTE DE DELEGADO DE POLÍCIA. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REVISÃO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE LATROCÍNIO E ROUBO. ASSALTOS A AGÊNCIAS BANCÁRIAS COMETIDOS EM SEQUÊNCIA, NO MESMO DIA E LOCAL, MEDIANTE IDÊNTICO *MODUS OPERANDI*, COM OS MESMOS COMPARSAS. INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA QUALIFICADA (ART. 71 DO CP) APENAS PARA OS CRIMES DA MESMA ESPÉCIES. RECONHECIMENTO. CRIMES COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES. MORTE DE DELEGADO DE POLÍCIA. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REVISÃO.

- Revisão Criminal interposta por ARNALDO RODRIGUES FERNANDES, com base no art. 621, I, do CPP, com o objetivo de desconstituir sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da SJ/RN, que o condenou à pena de 107 anos de reclusão, pela prática de 4 (quatro) crimes de roubo qualificados, 3 (três) crimes de latrocínio consumado e 1 (um) tentado, 1 (um) delito de uso de armas de caráter proibido e restrito e por formação de quadrilha, todos em concurso material.

- O Superior Tribunal de Justiça vem adotando a teoria mista, segundo a qual, para a caracterização da continuidade delitiva, afigura-se imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos) (AgRg no HC 297.622/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 07/10/2014).

- A narrativa da acusação é clara ao demonstrar que todos os fatos apurados nestes autos ocorreram em uma só localidade (Município de Macau/RN), em curto espaço de tempo do dia 4/6/2002 e de forma sequencial, sendo os crimes perpetrados pelos mesmos componentes da quadrilha, mediante idêntico *modus operandi* (uso de arma pesada, tomada de vigilantes como reféns provisórios, fuga em carros roubados) e com o único fim de assaltar o maior número de bancos possíveis naquela localidade.

- Ocorre que, entre os crimes imputados ao autor estão os de roubo (4 oportunidades) e latrocínio (3 consumados e 1 tentado). Nesta hipótese, é assente na jurisprudência do c. STJ o entendimento de que não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre esses dois tipos criminais, pois, apesar de se tratarem de delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie (HC 201401536450, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJe DATA: 21/05/2015).

- Esta conclusão, contudo, não deve ser aplicada em relação àqueles delitos da mesma espécie. Considerando, pois, que todos os crimes foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, contando com a unidade de desígnios e vínculo subjetivo entre os autores, deverão ser aplicadas aos delitos de mesma espécie (latrocínio x latrocínio e roubo x roubo) as disposições do art. 71 do CP, merecendo parcial acolhimento o pedido revisional para fins de recálculo da dosimetria, agora considerando a continuidade delitiva acolhida.

- Tomando-se como referência a pena mais grave aplicada aos 4 crimes de latrocínio - 24 (vinte e quatro) anos e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, impõe-se a sua duplicação diante das graves circunstâncias e quantidade de delitos, totalizando uma pena de 48 (quarenta e oito) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

- Tomando-se como referência a pena mais grave aplicada aos 4 crimes de roubo – 8 (oito) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa – impõe-se a sua duplicação diante das circunstâncias e quantidade dos delitos, totalizando uma pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.

- Ambas, nos moldes do art. 69 do CP, deverão ser somada àque-las aplicadas aos crimes de uso de arma restrita – 3 (três) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa – e de quadrilha – 4 (quatro) anos de reclusão –, culminando em uma pena definitiva de 71 (setenta e um) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 89 (oitenta e nove) dias-multa.

- Revisão criminal julgada parcialmente procedente para, realizando dosimetria diversa da contida no decreto condenatório, reduzir a pena imposta ao autor.

Revisão Criminal nº 169-RN

(Processo nº 0004502-15.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 5 de agosto de 2015, por maioria)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO.
DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA
DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO
RETROATIVA. OCORRÊNCIA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA.

- Processo criminal em que, após negativa de provimento do apelo interposto pelo Ministério Público Federal, confirmando sentença absolutória, os autos foram devolvidos a esta Corte para que seja proferido novo julgamento.

- A omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, prevista no art. 168-A do CP, constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a simples conduta negativa do sujeito, com o não fazer o que a lei determina.

- Inexistindo prova inequívoca de que a empresa fiscalizada encontrava-se em sérias dificuldades financeiras, sem condições de efetuar o recolhimento do tributo (entre os anos de 2002 e 2004), é de se afastar a tese de inexigibilidade de conduta diversa.

- Comprovada a materialidade e a autoria delitivas, diante do conjunto probatório dos autos, tendo inclusive o réu confessado, em seu interrogatório judicial, a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o decreto condenatório é medida que se impõe, com a fixação da pena em 2 anos e 6 meses de reclusão (pena-base no mínimo legal de 2 anos + 1/4 em razão da continuidade delitiva) e de multa.

- Tendo em vista a pena em concreto (excluindo o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497-STF) e em decorrência do disposto nos arts. 109, V; 110, §§ 1º; e 114, II, do Código Penal, há de se reconhecer a extinção da punibilidade do réu, ante a ocorrência da prescrição retroativa, pois entre a data do recebimento da denúncia (2004) e deste julgamento (2015) transcorreram mais de quatro anos.

Apelação Criminal nº 4.945-SE

(Processo nº 0005439-85.2004.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 20 de agosto de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299, DO CP. INSERÇÃO DE
INFORMAÇÕES FALSAS EM ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE
TÉCNICA (ART'S) DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-PB. MATERIALIDADE E
AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CINCO
REQUISITOS DO ART. 59, DO CP DESFAVORÁVEIS AO RÉU.
PENA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE.
REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. DESNECESSIDADE
CONSONÂNCIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299, DO CP. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART'S) DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-PB. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CINCO REQUISITOS DO ART. 59, DO CP DESFAVORÁVEIS AO RÉU. PENA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. DESNECESSIDADE CONSONÂNCIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelante que, mediante a falsificação de 10 (dez) Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), ludibriou o CREA/PB, na qualidade de técnico em meio ambiente, utilizou documentos falsos, consistentes em 10 (dez) Anotações de Responsabilidade Técnica, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-RN, no intuito de utilizá-las para assumir a titularidade de obras de engenharia, subscrevendo contratos, como se engenheiro civil fosse, tendo, inclusive, assumido os contratos referentes à construção de casas no Município de Macaíba/RN, figurando como responsável técnico - Código Penal, art. 299.

- Competência da Justiça Federal. A Anotação de Responsabilidade Técnica constitui um documento formal, com formulário emitido pelo CREA de acordo com a Lei nº 6.496/77, na qual o profissional

(engenheiro, arquiteto) registra perante o conselho profissional, o contrato firmado com o cliente para a execução de obra e prestação de serviço, sendo, portanto, documento público.

- Laudo grafotécnico realizado pela Polícia Federal no qual há indicação positiva de autenticidade entre o padrão gráfico do Apelante e as assinaturas apostas nos documentos falsificados. Prova testemunhal que confirma que ele, apesar de ser técnico em meio-ambiente, agia como engenheiro fosse, sendo, inclusive, remunerado como tal, atuando como responsável técnico das construções de casas no Município de Macaíba/RN.

- Autoria, materialidade e dolo provados na instrução criminal, corroborada por elementos de prova existentes nos autos (documental e testemunhal), respeitado o contraditório.

- Apelante condenado à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto e multa de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, cada um deles na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos.

- Réu que granjeou conceito desfavorável em 5 (cinco) circunstâncias desfavoráveis ao Réu, como a conduta social, a personalidade, o motivo (recebimento da remuneração de engenheiro, sendo técnico ambiental), as circunstâncias (apoderamento de dados pessoais e qualificações de engenheiros do CREA sem autorização), e as consequências (a repercussão danosa que os autos causaram ao Poder Público e a construção de casas sem o conhecimento técnico, causando perigo à população) do delito - dos (oito) nos oito requisitos a serem considerados para a fixação da pena, nos termos do art. 59, do Código Penal. Pena fixada em 3 (três) anos, acima do mínimo legal. Possibilidade.

- Sentença que considerou, para configurar má conduta social do

Apelante, o histórico de cometimento de agressões verbais contra os agentes do CREA que fiscalizavam a obra nas quais ele se passava por engenheiro, inclusive ameaçando quebrar as janelas do prédio ou com o pretense uso de arma de fogo, além de haver indicações nos autos de que ele se passou pelo advogado da causa para obter vista dos autos enquanto se ocultava para não responder à presente ação. Ausência de ilegalidade e de violação ao disposto na Súmula nº 444, do STJ.

- Tendo o fato ocorrido 10 (dez) vezes, a sentença aumentou a pena-base do Apelante em 2/3 (dois terços), de acordo com a jurisprudência do STJ, que recomenda como parâmetros um aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos, totalizando a pena em 5 (cinco) anos de reclusão, tornada definitiva.

- Manutenção da pena de multa, fixada em 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, cada um deles na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por guardar consonância com a pena privativa de liberdade.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 12.295-RN

(Processo nº 0001000-59.2012.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 23 de julho de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. ART. 343 DO CÓDIGO
PENAL. PROMESSA DE VANTAGEM A TESTEMUNHA PARA
FAZER AFIRMAÇÃO FALSA. NULIDADE PROCESSUAL. AU-
SÊNCIA DE INTIMAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. INOCORRÊNCIA
DE PREJUÍZO. PEÇA PROCESSUAL APRESENTADA POR
DEFENSOR DATIVO NOMEADO QUANDO DA AUDIÊNCIA DE
JULGAMENTO. SÚMULA 523 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. TIPICIDADE DA CONDUTA.
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO
ELEMENTO DO TIPO. PROMESSA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA
PARA VER RECONHECIDO VÍNCULO TRABALHISTA QUE NÃO
CORRESPONDERIA AOS FATOS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA
DE TESTEMUNHA. ART. 343 DO CÓDIGO PENAL. PROMESSA DE
VANTAGEM A TESTEMUNHA PARA FAZER AFIRMAÇÃO FALSA.
NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO À DEFEN-
SORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES
FINAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PEÇA PROCESSUAL
APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO NOMEADO QUANDO
DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. SÚMULA 523 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. TIPICIDADE
DA CONDUTA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.
PRESENÇA DO ELEMENTO DO TIPO. PROMESSA DE VANTA-
GEM PECUNIÁRIA PARA VER RECONHECIDO VÍNCULO TRABA-
LHISTA QUE NÃO CORRESPONDERIA AOS FATOS. APELAÇÃO
IMPROVIDA.

- Notícia a peça acusatória que, para favorecer interesse próprio, a acusada prometeu vantagem pecuniária para que terceiro, na qualidade de testemunha, fizesse afirmação falsa em audiência de instrução e julgamento referente à reclamação trabalhista por ela intentada onde pretendia comprovar vínculo trabalhista.

- Preliminar de nulidade processual pela ausência de intimação da Defensoria Pública da União para apresentar alegações finais. Inocorrência de prejuízo à ora apelante.

- É verdade que restou ausente a intimação aqui reclamada, contudo há que se considerar, no caso concreto, que a Defensoria Pública da União foi regularmente intimada da audiência de instrução e julgamento, porém não se fazendo presente àquele ato processual, pelo que foi nomeado, ainda que apenas para aquele ato, defensor dativo ao qual, ao final, foi dada vista para alegações finais, no que restou atendida a defesa, apresentando a referida peça.

- Na peça recursal alega-se que não há prova de que a acusada solicitou à testemunha que fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse à verdade, asseverando-se que o apontado oferecimento de dinheiro ocorreu tão somente com a finalidade de que ela comparecesse para testemunhar na audiência, contudo tal assertiva encontra óbice no manifestado pela testemunha, quer nos autos da reclamação trabalhista como no presente caderno processual, nos excertos inclusive transcritos na sentença (fl. 51), de onde se comprova que a apontada promessa de vantagem pecuniária não seria decorrente unicamente de ir a testemunha depor, mas faltar com a verdade para vir a ser reconhecido vínculo trabalhista que não corresponderia aos fatos.

- Ainda que se pretenda afastar a ilicitude do ato ao apelo de desconhecer a lei penal, restou demonstrada a consciência de que seria reprovável, por pretender obter vantagem indevida.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 9.942-PE

(Processo nº 0001098-47.2012.4.05.8302)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 14 de julho de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL. LAVRA CLANDESTINA DE TURMALINA PARAÍBA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. IDENTIDADE DAS SITUAÇÕES**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL. LAVRA CLANDESTINA DE TURMALINA PARAÍBA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. IDENTIDADE DAS SITUAÇÕES.

- Decisão da autoridade impetrada, no sentido de interditar a área onde localizada a exploração mineral irregular, com a determinação de inspeções a serem realizadas pela Polícia Federal, em conjunto com o DNPM ou com outras instituições, que se consubstancia em medida cautelar diversa da prisão, suficiente a estancar a prática criminosa.

- A soltura do paciente, ao menos nesse momento, em que já concluídas diversas medidas constritivas de busca e apreensão e de interceptações telefônicas, não traz prejuízo para a instrução criminal. Hipótese em que reunido extenso e diversificado acervo probatório acerca da atividade delituosa.

- Não se constata de que maneira poderia a liberdade do paciente, quando comparada com a dos demais denunciados, resultar mais comprometedora aos vetores que informam o art. 312 do CPP, sobretudo porque esta Corte concedeu as ordens liberatórias com base em argumentos objetivos.

- Concessão do *writ*, para, estendendo ao paciente o que restou decidido nos *Habeas Corpus* 5.948-PB, 5.950-PB e 5.956-PB, assegurar-lhe o direito à liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança (art. 310, III, CPP), mediante a prévia entrega de seu passaporte e o cumprimento das demais condições estabelecidas pelo magistrado de primeiro grau.

***Habeas Corpus* nº 5.986-PB**

(Processo nº 0002018-90.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 13 de agosto de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL
AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO ACIDENTE. TRATAMENTO ENCERRADO. SITUAÇÃO DEFINITIVA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO ACIDENTE. TRATAMENTO ENCERRADO. SITUAÇÃO DEFINITIVA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Ao segurado da previdência que esteve em gozo de auxílio doença por vários anos, já tendo sido encerrado o seu tratamento e definitivamente estabilizada sua situação, com sequelas compatíveis com o exercício de quase todas as atividades e profissões, mas indiscutivelmente reduzida sua capacidade de trabalho, defere-se, como fez a sentença, o auxílio acidente, como meio de complementação de sua remuneração.

- Caso em que o autor, mercê de acidente, teve a tíbia fraturada, permanecendo em gozo de auxílio doença desde 2005. Cessado o tratamento e recuperada a capacidade de trabalho, estabilizada a situação do apelante, resta uma perda de força no membro recuperado, a impedir a cessação do benefício, como fez o INSS.

- Contudo, não é caso de manter-se o interessado em gozo perene de auxílio doença, como é o seu desejo. Correta a sentença que acolheu parcialmente o pedido, deferindo o auxílio acidente.

- Sobre as parcelas devidas, aplica-se o critério de atualização previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação.

- Apelação do particular desprovida e remessa oficial parcialmente provida, apenas quanto aos juros de mora e correção monetária.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.531-SE

(Processo nº 0002034-20.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 25 de agosto de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AMPARO SOCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM
LEI. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA
PER CAPITA. AVERIGUAÇÃO DA MISERABILIDADE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 34 DA LEI 10.741/2003.
ESTATUTO DO IDOSO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A
DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA *PER CAPITA*. AVERIGUAÇÃO DA MISERABILIDADE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 34 DA LEI 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS.

- A sentença recorrida julgou improcedente o pedido de Amparo Social, diante do não preenchimento do requisito miserabilidade exigido pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, vez que a renda familiar *per capita* ultrapassa 1/4 do salário-mínimo.

- Os pressupostos exigidos pela legislação de regência (Lei 8.742/93-LOAS), no que concerne à concessão do benefício de amparo social, foram preenchidos pela apelante, pois, além de idosa, atualmente com 70 (setenta) anos, é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Melitus, Doença Arterial Coronária, Dislipidemia e Osteoporose, que comprometem permanentemente sua saúde, bem estar e o prolongamento de sua vida, e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20, § 3º).

- A jurisprudência vem se firmando no sentido de que o disposto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, embora não fira a Constituição Federal, conforme assinalado pelo STF, não contempla a única hipótese de

concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o *quantum* da renda *per capita* eventualmente ultrapasse o valor de 1/4 do salário mínimo.

- Na hipótese, restou demonstrado, através do Estudo Social de fls. 86/87, que a entidade familiar da requerente é composta por ela, 3 (três) filhos desempregados e uma neta, cuja estrutura socioeconômica é carente, pois possui gastos razoáveis com medicamentos, já que tem um membro idoso doente, cuja única fonte de remuneração é uma pensão por morte no valor de um salário mínimo, amoldando-se, portanto, na finalidade da Lei nº 8.742/93.

- Ademais, fazendo-se uma interpretação extensiva da Lei nº 10.741/03, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do muticidado cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias – desde que seu valor corresponda a um salário mínimo –, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente.

- Deduzidos os respectivos valores do cálculo da renda *per capita* familiar, constata-se, mais uma vez, que a família da promovente não tem condições financeiras de prover o seu sustento, devendo ser concedido o benefício de prestação continuada, a partir do requerimento administrativo.

- Em decorrência da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e do entendimento pacificado no Pleno desta Corte Regional (sessão do dia 17/6/2015), os juros moratórios são devidos, a contar da citação e sem necessidade de modulação (aplicável apenas ao pagamento de precatórios), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97),

ainda que se trate de demanda previdenciária. A correção monetária deverá seguir as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do trânsito em julgado do título executivo.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se os limites da Súmula 111 do STJ.

- Apelação do particular provida.

Apelação Cível nº 581.837-CE

(Processo nº 0002087-98.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 23 de julho de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. PSICOSE MANÍACO
DEPRESSIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTESTADA A HI-
POSSUFICIÊNCIA. RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR AO LIMITE
PREVISTO NA LEI ASSISTENCIAL. FINS SOCIAIS DA NORMA.
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESTABELECIMENTO DO
BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSIS-
TENCIAL. PSICOSE MANÍACO DEPRESSIVA. INVALIDEZ PER-
MANENTE. CONTESTADA A HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA *PER
CAPITA* SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI ASSISTENCIAL.
FINS SOCIAIS DA NORMA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.
RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

- Pleiteia o promovente o restabelecimento do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, posto que, quando da revisão de seu benefício, o mesmo foi suspenso ante a constatação pela autarquia previdenciária de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

- Ao hipossuficiente com incapacidade laborativa e ao idoso sem meio de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família é assegurado o recebimento da renda mensal vitalícia, nos termos do art. 203, V, da CF/88 e do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

- A incapacidade definitiva do promovente para o trabalho é incontroversa, consoante atestado no laudo pericial, sendo portador de Psicose Maníaco Depressiva (CID F 31.9), padecendo de invalidez permanente. O cerne da questão gira apenas em torno da comprovação do requisito da hipossuficiência do demandante.

- Excluindo-se a sobrinha que trabalha em Goiânia - GO do grupo familiar do recorrente, em vista de que trabalha em uma cidade distante cerca de dois mil quilômetros da cidade onde reside o autor, Triunfo

-PE, tem-se que a renda familiar é composta pelo salário da irmã e a aposentadoria do cunhado, que totaliza R\$ 1.722,82, resultando numa renda *per capita* de R\$ 287,14. Assim, considerando a invalidez permanente do postulante, o qual necessita de tratamento para aliviar os sintomas da doença, conforme consta do laudo pericial, vê-se que a renda *per capita* familiar de pouco mais de 1/4 do salário mínimo é insuficiente à subsistência digna da família, restando incontestável a sua situação de hipossuficiência, fazendo jus ao restabelecimento do benefício assistencial pleiteado.

- De se ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no que tange ao critério de avaliação da miserabilidade, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 567.985/MT e 580.963/PR, reviu seu posicionamento quanto à aferição do requisito financeiro para a concessão do benefício assistencial pleiteado, consistente em renda mensal *per capita* de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois, à vista da edição de leis que fixaram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

- Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357 e 4.425), deve-se fixar os juros de mora em 0,5% ao mês e correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, de acordo com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC e na Súmula nº 111 do STJ, bem como com o art. 85, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil, que, conquanto ainda não esteja em vigor, deve ser usado como parâmetro para a fixação equitativa dos honorários sucumbenciais.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 527.130-PB

(Processo nº 0004157-30.2011.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 25 de agosto de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIOS. CUMULAÇÃO. LESÃO ACIDENTÁRIA ANTERIOR
À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 1.596-14/97 (11/11/97). APOSENTA-
DORIA CONCEDIDA EM DATA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. CUMULAÇÃO. LESÃO ACIDENTÁRIA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 1.596-14/97 (11/11/97). APOSENTADORIA CONCEDIDA EM DATA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

- A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.296.673/MG), firmou o entendimento de que “a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997”.

- Afigura-se indevida, à luz do precedente citado, a cumulação pretendida pelo demandante, eis que a lesão incapacitante ocorreu antes de 04/08/1989 (DIB do auxílio-acidente), enquanto o início do recebimento da aposentadoria se deu em 25/09/2002.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 582.712-CE

(Processo nº 0002570-31.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 27 de agosto de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA.
ANTEBRAÇO DIREITO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIÁRIA.
UTILIZAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS APRESENTADOS PELO
SEGURADO. ADMISSIBILIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA
COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA. ANTEBRAÇO DIREITO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIÁRIA. UTILIZAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS APRESENTADOS PELO SEGURADO. ADMISSIBILIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.

- Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido de Concessão de Aposentadoria por Invalidez de segurado rural.

- Diante da possibilidade de se apurar a real situação do beneficiário – amputação do antebraço esquerdo – através dos atestados médicos colacionados e da prova testemunhal, os documentos colacionados aos autos são suficientes para determinar a incapacidade do Segurado não havendo fundada dúvida quanto ao fato de o Autor-Apelado não possuir um braço.

- Restou incontroverso nos autos a amputação do membro superior do Autor. Os exames médicos aos quais foi submetido ao longo dos anos desde o acometimento do fato que lhe amputou o braço direito serviram para elucidar dúvidas remanescentes, no tocante ao grau da possível incapacidade de que padeceria o segurado.

- Benefícios de natureza urgente como é o caso da Aposentadoria por invalidez de segurado especial podem ser justificados, excep-

cionalmente, com base em atestados médicos, como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, se retardada, causaria ao segurado um dano irreparável (Precedentes). Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Qualidade de segurado especial incontroversa. Os documentos anexados aos autos possuem força probante suficiente no presente feito e em momento algum a parte ré contestou a condição de rurícola do Autor.

- Autor que exerceu, primordialmente, atividades relativas à agricultura, as quais requer a utilização tanto dos membros inferiores como superiores, exigindo esforços físicos com o manuseio de ferramentas pesadas em movimento repetitivo, o que, indubitavelmente, ante o estado de saúde do demandante, torna-se uma tarefa de impossível realização.

- Termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

- Juros de mora a contar da citação.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC; SUM/111/STJ). Apelação e Remessa Necessária providas, em parte (item 7).

Apelação/Reexame Necessário nº 32.442-CE

(Processo nº 0001523-22.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 23 de julho de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA ATIVIDADE RURÍCOLA. IMPROVÁVEL REAPROVEITAMENTO NO MERCADO DE TRABALHO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA ATIVIDADE RURÍCOLA. IMPROVÁVEL REAPROVEITAMENTO NO MERCADO DE TRABALHO.

- Apelação do INSS para reformar sentença que concedeu a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a demandante não preenche o requisito de incapacidade absoluta e definitiva.

- A aposentadoria por invalidez, conforme art. 42 da Lei nº 8.213/91, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do artigo 39, II, da mesma legislação, fica assegurado a aposentadoria por invalidez, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural.

- Não restam dúvidas quanto à atividade rurícola desenvolvida pela requerente, diante da ausência de qualquer impugnação do INSS a respeito, sendo fato incontroverso. A controvérsia devolvida a este egrégio Tribunal refere-se à constatação da incapacidade permanente da ora apelada.

- Consta nos autos o laudo realizado por médico perito (fls. 58/61), do qual se extrai que a apelada é portadora de doença degenerativa de coluna lombar hérnia de disco (cid 10 m510). Informa o *expert*, ainda, que a requerente “pode ser reabilitada em nova função que não esteja exposta a trabalho físico pesado a moderado”.

- A requerente está atualmente com 46 anos (fl. 10v) e tem desenvolvido atividade rurícola desde os 8 anos de idade (fl. 60). Pela condição de educação, instrução, cultura e formação profissional, constata-se a impossibilidade de ser reaproveitada no mercado de trabalho, já que apenas exerceu como profissão a agricultora. Portanto, é devida a concessão da Aposentadoria por Invalidez, por ser incapaz permanentemente para continuar exercendo atividades rurícolas.

- Em relação às custas processuais, inexistente respaldo para a isenção pretendida pelo INSS, nos termos da Súmula 178 do STJ e do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.289 /96 c/c o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei Estadual nº 5.371/2004 (Lei de Custas do Estado de Sergipe). A autarquia tem apenas a prerrogativa de que tais custas serão pagas apenas ao final do processo.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 581.203-SE

(Processo nº 0001729-36.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 21 de julho de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. MENOR IMPÚBERE. DEFICIÊNCIA FÍSICA. PÉ TORTO. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ART. 203, V, CF/88 C/C ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. CONDENAÇÃO. PAGAMENTO DOS VALORES EM ATRASO. ATUALIZAÇÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. MENOR IMPÚBERE. DEFICIÊNCIA FÍSICA. PÉ TORTO. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ART. 203, V, CF/88 C/C ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. CONDENAÇÃO. PAGAMENTO DOS VALORES EM ATRASO. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. CUSTAS. ISENÇÃO.

- Para a concessão do benefício de prestação continuada amparo social, é necessário à comprovação de alguns requisitos, dentre eles, que a pessoa seja portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho e para a vida independente.

- O critério do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único para aferir situação de miserabilidade do requerente, podendo julgador fazer uso de outros meios de prova que tenham o condão de comprovar a condição hipossuficiência da parte autora, e por essa razão, entendo que o requisito econômico para a concessão do benefício foi preenchido pelo requerente através do laudo social.

- Restou demonstrada a incapacidade da parte autora por meio do laudo médico judicial que informa ser o autor portador de deformidade em ambos os pés (pé torto), e que, apesar do procedimento cirúrgico realizado, e o uso de aparelhos nos pés (que precisam ser trocados de acordo com o crescimento), é necessário a continuação do tratamento.

- Tratando-se de menor, a incapacidade para o trabalho já é em face da sua idade, restando, tão somente, no caso, a comprovação da incapacidade para a vida independente para fins de concessão do benefício em tela, e na hipótese, este requisito restou demonstrado.

- Foi firmado entendimento pelo eg. Plenário desta Corte, no sentido de que a atualização e os juros de mora nas condenações impostas, tanto à Fazenda Pública quanto aos particulares, ainda que em matéria previdenciária, devem se dar mediante a aplicação do IPCA-E (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal) acrescidos de 6% (seis por cento) ao ano, exceto nos créditos de natureza tributária, para os quais se mantêm os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (SELIC).” (Embargos Declaratórios em Embargos Infringentes nº 0800212-05.2013.4.05.8100, Rel. Des. Federal Rogério Fialho, TRF5 - Pleno, j. 17/06/2015).

- Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, com observância da Súmula 111/STJ.

- De acordo com o disposto no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93 e da Lei nº 9.289/96, o INSS, como autarquia federal, goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou oponente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora, contudo, sendo esta beneficiária da Justiça Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pelo INSS, estando isento de tal condenação.

- Apelação e remessa oficial providas, em parte.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.469-SE

(Processo nº 0001862-78.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 13 de agosto de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÍNDICO DA
MASSA FALIDA. DESTITUIÇÃO. PEDIDO DE REDIRECIONAMEN-
TO DO FEITO. POSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÍNDICO DA MASSA FALIDA. DESTITUIÇÃO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE.

- Trata-se de agravo de instrumento manejado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra decisão que, em sede de execução fiscal, em face de ATENCO ATALAIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. MASSA FALIDA, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito para o síndico da massa falida.

- Cumpre destacar o seguinte excerto da petição da Fazenda Nacional (fls. 329-v/331-v): “Em petição de fls. 2475/2490, a empresa CONCERMA CONSTRUTORA CERQUEIRA E MACHADO LTDA., uma das empresas credoras da massa falida, pugnou pela destituição do Síndico desta massa falida, o senhor José Odoni de Campos, alegando que o mesmo vinha exercendo o múnus público com desídia e sem cumprir com as obrigações do encargo, deixando de defender os interesses da massa, do que decorre potenciais e graves prejuízos à empresa falida.” Desse modo, concluiu: “A infração dos deveres, por parte do síndico dativo ou daquele escolhido na forma do art. 60 da lei falimentar no exercício de seu múnus público, devidamente comprovado, e com observância do procedimento previsto no art. 66 do ordenamento respectivo, resulta na sua destituição por meio de decisão judicial motivada. Da leitura da decisão de sua destituição do encargo de síndico, portanto, verifica-se que o Sr. JOSÉ ODONI DE CAMPOS violou diversos dispositivos legais, frustrando os atos executórios dos demais credores, a exemplo da União”.

- Em face disso, a União requerera o redirecionamento do feito à pessoa do síndico da massa falida, com fulcro nos arts. 134, V; 135,

I, ambos do CTN, c/c art. 4º, inciso V, § 2º, da LEF; bem como nos art. 50 e 927 do CC.

- Por seu turno, a decisão agravada assim compreendeu: “No caso em exame, o que se observa na decisão proferida no juízo falimentar, é que ali o síndico foi destituído do encargo, uma vez que vinha exercendo o múnus público com desídia e sem cumprir as obrigações do encargo, deixando de defender os interesses da massa, bem como por realizar acordos judiciais e extrajudiciais com credores da massa falida, mediante descontos desarrazoados e sem autorização do juízo falimentar (fls. 327/330). É certo também, conforme ressaltado pelo próprio juízo da falência (fl. 329), que lá não se teve como avaliar se o administrador agiu ou não com má-fé ou em conluio com credores da massa falida, posto que, para tanto, seria necessária uma análise mais apurada o que por certo refugiria as lindes daquele processo judicial. Assim, deixou claro o juiz da falência que se pode falar em omissão, mas não em ato ilícito, uma vez que toda e qualquer alegação deve ser e no corpo daqueles autos não se tem dados concretos de que o administrador tenha incorrido em dolo para com a massa.”

- Nada obstante, ainda que o juízo falimentar não tenha concluído que o Síndico agira com má-fé, tal não impede que o juízo da execução reconheça que os atos praticados pelo Síndico, e que ensejaram a sua destituição, configuram, de fato, infração à lei.

- Com efeito, não se trata apenas de considerar que houve deficiência no exercício do múnus da administração da massa. Não se discute, outrossim, que a responsabilidade do síndico decorreria do simples não pagamento do tributo. Por derradeiro, também não se está considerando o redirecionamento possível porque o Síndico teria exercido a administração da massa à época dos fatos geradores. Não é disso que se cuida.

- Em verdade, o cometimento de atos que desbordam da lei concerne

a um conjunto de comportamentos impróprios, como ao constituir a esposa e a filha enquanto advogadas da massa, ao tempo em que as mesmas funcionavam em ações de adjudicação compulsória em desfavor da massa falida.

- Mais que isso, a realização de acordos judiciais e extrajudiciais com credores da massa, mediante descontos em prejuízo aos créditos habilitados, bem assim a percepção de valores sem a correspondente prestação de contas, demonstram desrespeito à legislação de regência.

- De resto, o ex-Síndico poderá, através de ação própria, a de embargos à execução, com apropriada dilação probatória, sustentar suas razões conducentes à demonstração de inocorrência de ilegalidades que, por agora, se mostram patentes.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 141.918-SE

(Processo nº 0001214-25.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 21 de julho de 2015, por unanimidade)

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO
DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE NEOPLASIA
MALIGNA. PRECATÓRIO PAGO ANTES DO DIAGNÓSTICO
DA DOENÇA. IRRETROATIVIDADE DA NORMA DE ISENÇÃO.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SANADA. BASE DE
CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DO
VALOR DE DÉBITO SUPLEMENTAR LANÇADO PELO FISCO.
IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DO ADVOGADO PARA RE-
CORRER. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO AUTÔNOMA**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. PRECATÓRIO PAGO ANTES DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. IRRETROATIVIDADE DA NORMA DE ISENÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SANADA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DO VALOR DE DÉBITO SUPLEMENTAR LANÇADO PELO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DO ADVOGADO PARA RECORRER. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO AUTÔNOMA.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO, advogado da parte embargada, nos autos do processo em epígrafe, em face de acórdão que, por unanimidade, não conheceu a apelação do espólio do contribuinte por ele representado.

- Em suas razões recursais, alega a parte embargante existir omissão no aludido acórdão acerca da não aceitação dos cálculos da contadoria e da não apreciação de documentos que ficaram acautelados no juízo de primeiro grau, quanto ao lançamento suplementar de imposto de renda incidente sobre precatório recebido pelo executado; débito que, inclusive, já teria sido extinto pelo Fisco por força da isenção determinada pelo juízo. Portanto, pugna pela anulação do julgamento que resultou no acórdão ora embargado. Ao final

pugna pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios para que seja suprida a apontada omissão e que sejam concedidos efeitos infringentes aos embargos.

- Como se depreende dos presentes autos, observa-se não assistir razão à parte embargante, que, na verdade, tenta rediscutir a matéria.

- É que o acórdão recorrido foi bastante esclarecedor quando tratou da questão suscitada pelo embargante, conforme o seguinte trecho do voto: 3. Ademais, compulsando os autos principais, em apenso, a desconstituição do lançamento de ofício de IRPF, suscitada pelo apelante na sua impugnação aos presentes embargos do devedor opostos pela Fazenda Nacional, não foi objeto da ação de conhecimento (fls. 03/21), não havendo nenhum comando judicial, anulando qualquer auto de infração (fls. 113/115 e 178/184) – APELREEX nº 17.601-PE. – Cuida-se de inovação à lide, que também não merece ser conhecida, pois o pedido de anulação da notificação nº 2009/962166325470560, referente ao processo administrativo nº 10480.723759/2010-42, somente foi trazida ao conhecimento do juízo com a execução (fls. 249/267), devendo a matéria ser objeto de ação anulatória própria, caso não resolvida na esfera administrativa.

- Portanto, o advogado da parte autora não pode executar honorários advocatícios incidente sobre o valor de lançamento suplementar de IRPF, posto que isso não fez parte da condenação executada. Tal nulidade não foi questão de mérito apreciada na sentença ou no acórdão, embora seja uma consequência lógica da isenção deferida ao autor.

- No entanto, assumindo um cunho meramente integrativo, acrescenta-se que, compulsando os autos principais, a princípio, poderia se pensar que o advogado estaria certo, segundo a petição inicial da ação ordinária: (ii) que seja declarada a isenção de todos valores percebidos pelo *de cujus*, incluindo os pagos de forma retroativa, a

título de aposentadoria e pensão de ex-combatente, desde o momento do diagnóstico da moléstia (exercício 2008) até o falecimento deste (exercício 2009), do IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física, e, conseqüentemente, que seja determinada a restituição de todos os valores adimplidos e/ou retidos indevidamente nesse período, explicitados nas declarações anuais de imposto de renda acostadas, abstendo-se, ainda, a Receita Federal do Brasil de realizar qualquer tipo de lançamento suplementar do aludido imposto nos exercícios acima declarados.

- O precatório (PRC 60251-PE), recebido pelo contribuinte, relativo aos valores atrasados de pensão especial de ex-combatente, conforme informação obtida no sítio eletrônico deste Tribunal, foi pago em 28 de janeiro de 2008, portanto antes do diagnóstico da doença (24 de junho de 2008).

- Não sendo o contribuinte portador de neoplasia maligna à época do precatório e portanto não preenchidos os requisitos legais para o deferimento do benefício fiscal, de acordo com o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, não poderia tal norma de isenção retroagir para alcançar fato pretérito, exceto na hipótese do art. 106 do CTN.

- Ademais, além de não existir nenhuma ordem judicial para que o Fisco se abstinhasse de realizar tal lançamento suplementar, o Fisco extinguiu o débito tributário não por força do título exequendo, mas sim de ofício, ainda que considerado o teor deste, porque apresentado pelo executado em sua defesa administrativa.

- O advogado, ora embargante, também não tem legitimidade para recorrer, porquanto, embora tenha legitimidade ativa concorrente para executar os seus honorários de sucumbência (art. 26 da Lei nº 8.906/94), não promoveu a execução autônoma; interesse que não se confunde com a representação da parte.

- Embargos declaratórios parcialmente providos, para sanar a omissão apontada, sem modificar o julgado.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 581.016-PE

(Processo nº 0006847-80.2014.4.05.8300/01)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 27 de agosto de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO
QUE, EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA, RECONHECEU A PRES-
CRIPTION DO DIREITO DOS HERDEIROS HABILITANTES**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA, RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DOS HERDEIROS HABILITANTES.

- No caso, os óbitos dos autores Porfílio Fernandes de Medeiros, ocorrido em 21 de fevereiro de 2004 [fl. 181], e Normando Diniz Teixeira Machado, em 16 de junho de 2003 [fl. 189]. Assim, quando a habilitação dos sucessores/herdeiros, ora agravantes, requeridas, respectivamente, em 29 de maio de 2013, fls. 174-183 e 20 de janeiro de 2015, fls. 184-192, já havia transcorrido mais de nove anos do evento morte em relação ao primeiro autor, e mais de doze anos em relação ao segundo autor.

- A regra aplicável ao deslinde da questão encontra-se no art. 196, do Código Civil, a dispor que a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra seu sucessor, significando que o prazo, já iniciado (a contar do falecimento do autor da ação, em junho de 2003 e fevereiro de 2004), não se suspende, nem se interrompe, permanecendo a contagem do tempo de cinco anos.

- De outro lado, a suspensão do processo, em face do óbito dos autores, tratada no art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, justifica-se pelo fato de a ação ter perdido a parte demandante, simbolizando regra de direito adjetivo, que não revoga a norma disposta no citado dispositivo da lei material (Código Civil, art. 196).

- Aplicação do prazo prescricional para fins de habilitação, falecendo os exequentes em 2003 e 2004, ocorrendo as habilitações, respec-

tivamente, em 2013 e 2015, mostrou-se fulminadas pela prescrição. Precedentes: AGTR 139.966-CE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 28 de abril de 2015; AGTR 139.815-CE, des. Cíntia Menezes Brunetta, convocada, julgado em 16 de dezembro de 2014; AGTR 139.843-CE, julgado em 25 de novembro de 2014; AGTR 136.416-CE, julgado em 19 de agosto de 2014, os últimos desta relatoria.

- Improvimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento nº 142.477-CE

(Processo nº 0001876-86.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 4 de agosto de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXEQUENTE FALECIDO. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE INCAPAZ. HABILITAÇÃO DE OUTROS HERDEIROS MAIORES. POSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXEQUENTE FALECIDO. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE INCAPAZ. HABILITAÇÃO DE OUTROS HERDEIROS MAIORES. POSSIBILIDADE.

- Consoante o art. 1.060 do CPC, deve ser deferida, nos autos da causa principal e independentemente de sentença, a habilitação promovida pelos herdeiros necessários, desde que comprovem sua qualidade e o óbito do falecido.

- Hipótese em que não somente o filho incapaz, dependente do *de cuius*, faz jus a atrasados devidos ao seu falecido pai, ex-servidor do INSS, uma vez que, inexistindo disposição em sentido contrário, tais verbas constituem herança, não se tratando das hipóteses previstas na Lei 6.858/80, de modo que deve ser mantida a decisão que deferiu a habilitação dos filhos maiores, na qualidade de herdeiros necessárias do *de cuius*, ainda que não sejam dependentes, como Ivan Januário Alves, o qual detém outros direitos, como o da percepção de pensão por morte.

- Agravo de instrumento desprovido.

Agravo de Instrumento nº 141.335-PE

(Processo nº 0000413-12.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 27 de agosto de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
FALÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.

- Recurso interposto perante o Tribunal de Justiça do Ceará, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que o Banco Central do Brasil teria interesse no processo.

- O BACEN, instado a se pronunciar, informou que não tem interesse na presente lide.

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não haver que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal de processo de falência de empresa em liquidação extrajudicial, ou seja, sob intervenção do Banco Central, por tal fato não alterar a personalidade jurídica daquela. Precedentes: RESP 200901993979, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, *DJe* 09/05/2012, RESP 200201129504, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, *DJe* 31/10/2012.

- Remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Ceará.

Agravo de Instrumento nº 141.827-CE

(Processo nº 0001054-73.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)

(Julgado em 27 de agosto de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
EMBARGOS DE TERCEIRO. CREDOR HIPOTECÁRIO. CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA (ART. 186 DO CTN). BENS LIVRES
DO DEVEDOR E PASSÍVEIS DE PENHORA. ÔNUS DA PROVA DO
EMBARGANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO APLICA-
ÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FAVOR DA FAZENDA
NACIONAL. NÃO CABIMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CREDOR HIPOTECÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA (ART. 186 DO CTN). BENS LIVRES DO DEVEDOR E PASSÍVEIS DE PENHORA. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO APLICAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO.

- Exceto em caso de falência, o Crédito Tributário prefere a qualquer outro, inclusive o garantido por Direito Real, a exemplo da Hipoteca, independentemente do seu tempo de constituição (art. 186 do CTN). Hipoteca anterior gravando o imóvel do devedor não é óbice à realização de penhora visando à expropriação do patrimônio para a satisfação do crédito tributário.

- A alegação pura e simples de desrespeito à ordem legal de penhora (art. 11 da Lei nº 6.830), com o fim de obstar a Alienação Judicial do imóvel gravado com Hipoteca, não pode prosperar por si só. Cabe ao interessado - *in casu*, o credor hipotecário - apontar, de modo concreto, a existência de bens livres e desembaraçados do devedor que sejam suscetíveis de penhora e eficazes para satisfazer o crédito tributário.

- Manutenção da penhora sobre o imóvel ora embargado, à míngua de o Embargante demonstrar a existência de outros bens do devedor passíveis de responder pela dívida tributária (art. 333, I, do CPC).

- Ausência dos pressupostos para flexibilizar a distribuição legal do encargo probatório (art. 333 do CPC), pois o embargante não demonstrou possuir excessiva dificuldade de acesso à prova e a parte adversa ter facilidade na obtenção de tal prova.

- Não cabe condenação em honorários de advogado em favor da Fazenda Pública, pois: a) esta já remunera seus Procuradores, através de dotação orçamentária de natureza formal; b) à falta de lei específica, as verbas de sucumbência não são destinadas ao Quadro de Procuradores da Fazenda Pública e vão integrar o patrimônio desta, não caracterizando direito individual daqueles. Parcela sucumbencial destinada à Advocacia Privada.

- Apelação a que se dá provimento para excluir a verba honorária.

Apelação Cível nº 577.456-PB

(Processo nº 0005871-87.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)

(Julgado em 3 de setembro de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEIS OCUPADOS POR ÍNDIOS. AFETAÇÃO PELA FUNAI DAS ÁREAS À INTERESSE SOCIAL. CONVERSÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA EM INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IMÓVEIS NÃO OCUPADOS TRADICIONALMENTE POR ÍNDIOS. MARCO TEMPORAL DA OCUPAÇÃO INDÍGENA PARA FINS DE DEMARCAÇÃO. DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AMPLIAÇÃO DA TERRA INDÍGENA TRUKÁ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. DIRETRIZES FIXADAS PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA PETIÇÃO Nº 3.388/RR (CASO RAPOSA-SERRA DO SOL). IMPOSSIBILIDADE DE DEMARCAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRA INDÍGENA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DA TERRA NUA E DAS BENFEITORIAS PELA UNIÃO. INOCORRÊNCIA DE EQUÍVOCOS NO LAUDO PERICIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEIS OCUPADOS POR ÍNDIOS. AFETAÇÃO PELA FUNAI DAS ÁREAS À INTERESSE SOCIAL. CONVERSÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA EM INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IMÓVEIS NÃO OCUPADOS TRADICIONALMENTE POR ÍNDIOS. MARCO TEMPORAL DA OCUPAÇÃO INDÍGENA PARA FINS DE DEMARCAÇÃO. DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AMPLIAÇÃO DA TERRA INDÍGENA TRUKÁ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. DIRETRIZES FIXADAS PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA PETIÇÃO Nº 3.388/RR (CASO RAPOSA-SERRA DO SOL). IMPOSSIBILIDADE DE DEMARCAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRA INDÍGENA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DA TERRA NUA E DAS BENFEITORIAS PELA UNIÃO. INOCORRÊNCIA DE EQUÍVOCOS NO LAUDO PERICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR JUSTO.

- É possível a conversão da ação possessória em indenizatória por desapropriação indireta quando não se mostra conveniente ao interesse público a reintegração de proprietários na posse de imóveis ocupados por indígenas da comunidade Truká há mais de uma década, por orientação da FUNAI. Inexistência de sentença *extra petita*.

- As terras indígenas são bens de propriedade da União. Daí esse ente público ter legitimidade passiva *ad causam* quando, em ação possessória, apresenta defesa alegando que os imóveis em que se pretende a reintegração na posse são tradicionalmente ocupados por índios.

- Embora o laudo apresentado pelo perito judicial informe que os imóveis constituem-se de áreas ocupadas tradicional e ininterruptamente por índios, a própria FUNAI alega o contrário, defendendo que, ante a inexistência dessa situação, é necessária a conclusão do processo de aquisição onerosa para assentamento dos ocupantes, membros da comunidade Truká. Caso em que deve ser prestigiado o entendimento da FUNAI, que, apesar de ser autarquia destinada à defesa dos interesses indígenas, manifestou-se favoravelmente aos proprietários, mostrando uma elogiável isenção, que deveria nortear todos os atos do poder público.

- O Supremo, ao julgar a Petição nº 3.388/RR (caso Raposa-Serra do Sol), definiu os parâmetros constitucionais da demarcação das terras indígenas no Brasil, dentre eles: 1º) o marco temporal da ocupação indígena tradicional é a promulgação da Constituição da República, em 05/10/1988; 2º) a terra indígena já demarcada não pode ser objeto de ampliação (salvaguarda institucional XVII), sendo possível a revisão do processo de demarcação apenas em caso de vício insanável de validade.

- Caso concreto em que não estão cumpridos os parâmetros fixados pelo Supremo para reconhecimento das áreas como terras indíge-

nas: a) os imóveis não estavam ocupados por índios à época da promulgação da Constituição da República, havendo solução de continuidade por décadas entre a suposta ocupação pela tribo Kariri e a recente ocupação, a partir de 2003, por membros da comunidade Truká; b) a União já demarcou a terra indígena Truká, no Estado de Pernambuco, em 1996, conforme Decreto s/n, de 05/01/1996 (DOU de 08/01/1996), da Presidência da República, não se tendo imputado nenhum vício insanável de validade ao respectivo processo administrativo.

- Ocupação dos imóveis por mais de uma década pelos membros da comunidade Truká, por orientação da FUNAI, a fim de resolver conflitos internos da tribo. Ocupação inicialmente consentida pelos proprietários, ante o compromisso assumido pela FUNAI (e até hoje não cumprido) de aquisição das respectivas áreas. Existência de interesse social na continuidade da ocupação da área não indígena, de modo a inviabilizar a reintegração dos proprietários na posse e a reconhecer a desapropriação indireta. Necessidade de indenização da terra nua e das benfeitorias.

- Além das terras indígenas, a União poderá reservar outras áreas à posse e ocupação dos índios, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.001/73. Por isso, a indenização por desapropriação indireta de imóveis rurais para fins de ocupação indígena deve ser suportada pela União, e não pela FUNAI.

- Indenização que deve ser paga de acordo com a avaliação do perito judicial. Impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela União e pela FUNAI em sede de apelação, que não merecem acolhimento.

- Os juros compensatórios “destinam-se a remunerar o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado, sendo, portanto, devidos mesmo em se

tratando de imóvel improdutivo” (REsp 1.073.793/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 19/08/2009).

- Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atualizado da indenização a ser paga aos proprietários dos imóveis, avaliados em R\$ 1.365.879,82. Em números de 2012, os honorários correspondem a R\$ 68.293,99. Esse valor não se mostra desarrazoado, considerando o tempo de processamento da causa (a ação foi proposta em maio de 2007), a sua complexidade (foram realizadas duas perícias, antropológica e de avaliação) e a grande quantidade e boa qualidade das peças processuais apresentadas pelos advogados dos autores.

- Apelações e remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 31.111-PE

(Processo nº 2007.83.04.000174-5)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 6 de agosto de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
INQUÉRITO POLICIAL. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. AUSÊNCIA
DO ELEMENTO NORMATIVO IMPUTADO AO TIPO. RETRANSMISSORA DE TV AUTORIZADA PELA ANATEL A CONTINUAR
FUNCIONANDO APÓS FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO IMPUTADO AO TIPO. RETRANSMISSORA DE TV AUTORIZADA PELA ANATEL A CONTINUAR FUNCIONANDO APÓS FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- Hipótese em que foi instaurado Inquérito Policial para apurar a possível prática do crime de desenvolvimento de atividades de telecomunicação clandestinas (art. 183 da Lei nº 9.472/97) pela Prefeitura de Sumé/PB.

- Da análise do tipo do art. 183 da Lei nº 9.472/97, verifica-se que o bem juridicamente protegido são os meios de comunicação, já que essas atividades podem causar interferência em vários sistemas afins, principalmente o aéreo, colocando em risco a navegação segura que se espera desse tipo de atividade. Sendo assim, o funcionamento das atividades de telecomunicação é submetido à prévia autorização estatal, sendo a atividade clandestina penalmente punida. Portanto, a clandestinidade é elemento normativo do tipo penal em questão.

- O documento de fl. 8 demonstra, porém, que mesmo após a ciência, pela Agência, das atividades de retransmissão do Município, aquela permitiu o seu funcionamento por mais 9 (nove) meses, por força do Acordo de Cooperação firmado entre o Ministério das Comunicações e aquela Agência Reguladora. À fl. 183 a ANATEL esclareceu que um novo Acordo de Cooperação foi assinado pelo Ministro das Comunicações, concedendo o prazo de mais 30 (trinta) meses para que a entidade proceda com a regularização do serviço de RTV no município.

- Sendo assim, é forçoso reconhecer que as atividades autuadas não podem ser consideradas como clandestinas, impossibilitando a configuração do tipo penal.

- Pedido de arquivamento do Inquérito Policial deferido.

Inquérito nº 3.115-PB

(Processo nº 0001935-74.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 15 de julho de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
GUARDA DE ARMA DE FOGO, VINTE E CINCO MUNIÇÕES E
DOIS CARREGADORES DE PISTOLA, EM DESACORDO COM
REGULAMENTAÇÃO LEGAL. CRIME DE COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. GUARDA DE ARMA DE FOGO, VINTE E CINCO MUNIÇÕES E DOIS CARREGADORES DE PISTOLA, EM DESACORDO COM REGULAMENTAÇÃO LEGAL. CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

- Recurso do Ministério Público Federal. Conexão. Organizações criminosas armadas que se dedicavam, conjunta e separadamente, a explorar jogos de azar por meio de máquinas eletrônicas programáveis dotadas de componentes contrabandeados, com corrupção de servidores ligados à segurança pública. Elementos dos autos que demonstram a participação do recorrido na quadrilha. Armamento usado, em tese, nas ações criminosas. Competência da Justiça Federal.

- Recurso provido.

Recurso em Sentido Estrito nº 2.071-RN

(Processo nº 0003572-17.2014.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 28 de julho de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE ENTRE
MAGISTRADO E RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO DO
EXPEDIENTE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE ENTRE MAGISTRADO E RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO DO EXPEDIENTE.

- Excipiente que opôs exceção de suspeição contra o Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, fundamentando-se em que o Magistrado nutriria por ele inimizade capital, tendo por base sua suposta atuação como “advogado de acusação” no HC nº 5.839/PE ao tentar convencer este Tribunal a manter sua prisão indevida pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 138 c/c o 141, II (calúnia praticada contra funcionário público no exercício de suas funções); 140 (injúria); 174, (ameaça), 344 (coação processual) e 158 (extorsão) do CP e a sua negativa em permitir que ele tivesse acesso a tratamento médico enquanto esteve preso, o tornaria suspeito para julgamento de vários processos nos quais ele é Autor, Réu e advogado, em trâmite na referida Vara.

- O MM. Juiz Federal, ora Excepto, restringiu-se a apresentar informações sobre o então Paciente no HC nº 5.839/PE, após ser notificado, seguindo o processamento normal do *habeas corpus*, não podendo a obediência às normas legais pelo Magistrado ser considerada violação ao Princípio da Imparcialidade do Juiz.

- No mesmo *Habeas Corpus*, no qual o Paciente alegou sofrer de grave transtorno mental, foi-lhe garantido acesso à ala psiquiátrica do local em que foi custodiado, para ser avaliado a fim de identificar se ele era acometido de alguma enfermidade mental e lhe oferecer tratamento adequado para o controle de sua doença, de forma que, contrariamente ao alegado, pelo Excipiente, não houve qualquer ato do Excepto tendente a lhe negar acesso a tratamento médico.

- A mera alegação de inimizade capital existente entre o Excipiente, que é autor, advogado e réu em várias ações em trâmite na 17ª Vara Federal de Pernambuco, e o Excepto, sem quaisquer provas, não caracteriza a hipótese do art. 254, I, do Código de Processo Penal.

- Exceção de suspeição rejeitada.

Exceção de Suspeição Criminal nº 33-PE

(Processo nº 0000175-95.2015.4.05.8308)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 20 de agosto de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE, CONSIDERANDO COMPATIBILIDADE ENTRE OS VALORES DECLARADOS PELA PARTE CONTRIBUINTE E AS RETENÇÕES PELA FONTE PAGADORA (INDEPENDENTE DE ESTA FONTE TER REALIZADO O RECOLHIMENTO AO FISCO OU DE TER DECLARADO TAIS RETENÇÕES EM SUA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRPF), JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DECLARANDO A NULIDADE DA CDA 30.1.02.0000887-03, COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00, FLS. 77-81

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE, CONSIDERANDO COMPATIBILIDADE ENTRE OS VALORES DECLARADOS PELA PARTE CONTRIBUINTE E AS RETENÇÕES PELA FONTE PAGADORA (INDEPENDENTE DE ESTA FONTE TER REALIZADO O RECOLHIMENTO AO FISCO OU DE TER DECLARADO TAIS RETENÇÕES EM SUA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRPF), JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DECLARANDO A NULIDADE DA CDA 30.1.02.0000887-03, COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00, fls. 77-81.

- Os valores em execução decorrem de o Fisco ter considerado que, na declaração de IRPF de 1998 da apelada, foram deduzidos, a título de imposto retido na fonte, valores incompatíveis (no caso, superiores) com os declarados em DIRPF, e recolhidos pela fonte pagadora (Prefeitura de Uruoca), gerando, ainda segundo o Fisco, restituição indevida de imposto de renda à pessoa física embargada e, em decorrência de tal fato, houve o lançamento de imposto suplementar, ora em cobrança.

- Diante da independência das instâncias, não merece prosperar o argumento de impossibilidade de se apresentar na via judicial documentos não apresentados pela recorrida na via administrativa, bem

como é inaplicável a preclusão tratada pelo art. 73, § 2º, do Decreto 3.000/99, eis que direcionada ao processo administrativo.

- A própria Fazenda Nacional reconhece que havendo a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, independente do fato de esta haver ou não declarado e/ou repassado tal importância ao Fisco, afasta-se a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda e teve retido na fonte o imposto devido.

- Portanto, nos autos, o debate cinge-se à comprovação suficiente de que houve a retenção de imposto informada/considerada pela recorrida em sua declaração de imposto de renda da pessoa física, independente de a fonte pagadora ter repassado ao Fisco tal importância ou de ter declarado tal retenção em sua declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRPF.

- A declaração da fonte pagadora (Prefeitura de Uruoca), fl. 18, embora possa não ser prova do recolhimento do tributo retido por ela, é suficiente para demonstrar a retenção do imposto de renda no pagamento de salários à embargada, que consiste na questão nodal dos autos.

- Embora os valores em questão sejam atinentes à declaração de imposto de renda da apelada do ano 1998 (ano base 1997) e este documento não tenha sido juntado aos autos, há, fl. 69, informação expedida pelo sistema informatizado do próprio Fisco quanto aos seguintes valores na ocasião.

- O valor do imposto retido pela fonte pagadora (Prefeitura), conforme documentação apresentada nos autos, equivalente a R\$ 13.122,98, superior ao considerado devido pela autoridade fiscal (R\$ 12.680,65), sendo insubsistente o lançamento suplementar que deu origem à execução fiscal embargada.

- No tocante aos honorários advocatícios, diante da extinção do feito com resolução do mérito, consistindo em meio adequado para desconstituir a CDA, é justificado o ajuizamento da ação de embargos à execução, que, por sua vez, foi julgada procedente, atraindo o princípio da sucumbência, devendo ser mantida a condenação da embargada em honorários advocatícios, no caso, fixados em R\$ 1.000,00.

- Apelação improvida, mantendo-se a sentença de procedência dos embargos à execução fiscal.

Apelação Cível nº 565.126-CE

(Processo nº 0000716-72.2012.4.05.8102)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 18 de agosto de 2015, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, RATIFICANDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA DECLARAR A NULIDADE DA EXCLUSÃO DA AUTORA, ORA APELADA, DO REFIS DA CRISE, DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DE SUA OPÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, RATIFICANDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA DECLARAR A NULIDADE DA EXCLUSÃO DA AUTORA, ORA APELADA, DO REFIS DA CRISE, DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DE SUA OPÇÃO.

- O Programa de Recuperação Fiscal, como se depreende da leitura da Lei nº 11.941/2009, tem por finalidade possibilitar o contribuinte com débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS a chance de regularizar, mediante condições de pagamento notavelmente benéficas, sua situação perante o Fisco.

- É fato que para o ingresso no referido programa é necessário que se submeta a determinadas e rigorosas condições, sob pena de não ser permitida sua participação ou, caso tenha obtido a oportunidade de ingressar, de ser determinada sua exclusão.

- Editaram-se várias Portarias Conjuntas PGFN/RFB, entre as quais se destacam a de nº 6, de 22 de julho de 2009, e de nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, por meio das quais ficou estabelecido o procedimento a ser observado pelo contribuinte aderente para a consolidação dos débitos, após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, sendo descabida qualquer alegação de inconstitucionalidade por exacerbação do poder regulamentar, tampouco ofensa à norma do art. 97 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que, diversamente do apontado pelo contribuinte, não se fixou novas modalidades de exclusão de parcelamento por meio de

ato infralegal, mas tão somente se estabeleceram os requisitos para o seu deferimento que, uma vez inobservados pelos contribuintes, ensejam a não inclusão no parcelamento.

- Não se mostra adequado sequer falar-se em exclusão de parcelamento no caso dos autos, considerando que o contribuinte nem ao menos teve sua pretensão de adesão ao parcelamento da Lei 11.941 acolhida pela administração tributária, uma vez que não observou o regular procedimento previsto o art. 1º da aludida PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, na medida em que, conforme consignado na própria petição inicial, deixara de prestar as informações necessárias para a consolidação dos débitos.

- Desnecessária a prévia notificação do contribuinte, uma vez que sua exclusão do REFIS se deu em razão da não consolidação dos débitos e não por inadimplemento das parcelas, porquanto inaplicável a norma do art. 1º, parágrafo 9º, da Lei 11.941/09 - que estabelece que o contribuinte com parcelas em atraso deverá ser previamente comunicado sobre possível rescisão do parcelamento.

- Não convence o argumento de que a exclusão do programa violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante o manifesto descumprimento por parte do contribuinte de regramento específico da legislação reitora do parcelamento.

- O entendimento ora esposado harmoniza-se com o decidido por esta Segunda Turma no Pje 0155051920114058100 - AC 547.264/AL, Des. José Eduardo De Melo Vilar Filho (Convocado), *DJe* 31 de janeiro de 2013, p. 527 e no AGTR 121.831/PE, Des. Francisco Wildo, *DJe* 17 de maio de 2012, p. 372.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 28.654-PE

(Processo nº 0019911-65.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 18 de agosto de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
APELAÇÃO. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA.
APELAÇÃO PROVIDA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Insurgência contra sentença que, em sede de execução fiscal, decretou a prescrição da pretensão punitiva, desconstituindo a CDA nº 40.6.05.007649-86, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

- Nos termos do entendimento pacificado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.372.60/PE, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, por não se tratar de execução de título cambial, e sim de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não tributária, deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

- Trata-se de crédito com vencimento em 16.11.2005 e inscrito em dívida ativa em 25.11.2005. Contudo, nos documentos juntados aos autos pela Fazenda Nacional, observa-se a suspensão da cobrança do crédito em 27.05.2008, em decorrência da renegociação promovida pela Lei nº 11.775/2008, que perdurou até 30.06.2011.

- A renegociação de dívida é causa de interrupção da prescrição que se enquadra no art. 174, IV, do CTN, “ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”. A contagem do prazo prescricional reiniciou em 30.06.2011. Considerando que a ação foi ajuizada em 28.11.2014 não há que se falar em prescrição, pois não transcorreu prazo superior a cinco anos.

- Apelação provida para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Apelação Cível nº 582.567-PE

(Processo nº 0000494-91.2014.4.05.8310)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)

(Julgado em 20 de agosto de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO
CTN. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Apelação da Fazenda Nacional contra sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário em embargos à execução fiscal. Apelação do particular contra a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

- O art. 174 do CTN prevê que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

- Na espécie, o crédito executado foi constituído por Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD, em 30.11.1998, com a intimação da Embargante/Executada da decisão final proferida no processo administrativo fiscal. O feito executivo só foi distribuído em 19.03.2004, quando já havia decorrido o lustro prescricional.

- A demora da administração fazendária em encerrar o processo administrativo, que se deu apenas em 12.05.2003, não constitui o termo inicial da fluência do prazo prescricional.

- Nas execuções, embargadas ou não, o art. 20, § 4º, do CPC, prevê a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo 3º. Portanto, com arrimo neste dispositivo, é que se reputa razoavelmente fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista as peculiaridades do caso vertente.

- Apelações da Fazenda Nacional e do particular improvidas.

Apelação Cível nº 581.913-PE

(Processo nº 0002984-80.2014.4.05.8312)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)

(Julgado em 27 de agosto de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80). DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O FIM DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80). DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O FIM DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

- Não localizados bens penhoráveis, suspende-se a Execução Fiscal por um ano, findo o qual passa a correr automaticamente o Prazo quinquenal para a Prescrição Intercorrente, conforme Súmula nº 314 do STJ. É prescindível, portanto, despacho formal de Arquivamento do Autos para que tenha curso o prazo da Prescrição Intercorrente.

- Nada impede que o Fisco, antes de decorrido o prazo prescricional, encontrando bens penhoráveis, peça o desarquivamento dos Autos. Tal não equivale a dizer, contudo, que eventuais pedidos de Diligências resultantes infrutíferas Suspendam ou Interrompam a Prescrição. Do contrário, bastaria ao Exequente, em se aproximando à consumação do lustro fatal, requerer qualquer providência, inclusive de caráter manifestamente protelatório, com o fim de obstar a Prescrição.

- Sendo assim, a inércia do Exequente – pressuposto da Prescrição, ao lado do decurso do tempo – resta configurada quando este deixe de promover o efetivo andamento do processo, em direção à Expropriação do patrimônio do Devedor para satisfação do Cré-

dito Tributário. Portanto, em remate, o requerimento de diligências infrutíferas não impede a consumação da Prescrição. Precedentes.

- Caso em que a Execução Fiscal ficou paralisada mais de 5 (cinco) anos desde o Arquivamento provisório dos Autos, após prévio período de Suspensão por 1 (um) ano. Consumado o Quinquênio prescricional, está extinto o Crédito Tributário, não merecendo reforma, pois, a Sentença.

- O pedido de Redirecionamento não pode ser tido como ato de impulso do processo, como o quer a Fazenda Nacional, pois não teve êxito. É que, entre a Citação da empresa Executada e a Citação do Sócio corresponsável tributário, passaram mais de cinco anos, o que evidencia a ocorrência de Prescrição Intercorrente em relação ao último.

- A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que o Redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente deve dar-se no prazo de cinco anos, a contar da citação da empresa executada, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- Não socorre a Pretensão da Exequirente a adoção do princípio da *actio nata*, o qual leva à conclusão de o prazo prescricional, para o Redirecionamento da Execução Fiscal nos casos de Dissolução Irregular da empresa executada, ter por termo inicial a evidenciação de tal evento. Com efeito, a Exequirente requereu o Redirecionamento da Execução (em 2008) quando passados mais de cinco anos desde a sua ciência acerca dos indícios de dissolução irregular da Executada (em julho/2002).

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.228-PE

(Processo nº 0003881-81.2013.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)

(Julgado em 20 de agosto de 2015, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR.
PEDIDO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA COM BASE NA LC 109/01.
PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º
DA LEI Nº 9.718/98, RECONHECIDA PELO STF. INAPLICABILIDADE
NO CASO. COBRANÇA PELO ART. 3º, PARÁGRAFOS 5º
E 6º, LEI 9.718/98

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PEDIDO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA COM BASE NA LC 109/01. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98, RECONHECIDA PELO STF. INAPLICABILIDADE NO CASO. COBRANÇA PELO ART. 3º, PARÁGRAFOS 5º E 6º, LEI 9.718/98.

- Cinge o mérito da lide em analisar pedido formulado à inicial substanciado no “reconhecimento de não incidência tributária sobre quaisquer receitas auferidas pela autora, incluindo as receitas financeiras e não operacionais, em virtude das disposições da LC 109/01”, e na “restituição dos valores decorrentes do pagamento indevido das contribuições de PIS e COFINS (Repetição do Indébito), decorrentes das alterações inconstitucionais introduzidas pela Lei nº 9.718/98”.

- A sentença extinguiu, sem julgamento do mérito, pedido de exclusão de quaisquer receitas auferidas, por considerar o pedido genérico, e julgou parcialmente procedente o pedido referente à receita financeira e à receita não operacional, determinando a não incidência do PIS/CONFINS, com base na declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

- A PREVI-FIERN apelou defendendo a não incidência de PIS e COFINS sobre toda e qualquer receita auferida pela Fundação, ao argumento de que todas as receitas obtidas pela apelante são abrangidas pela exclusão prevista na Lei Complementar nº 109/01.

- A Fazenda Nacional, em seu recurso de apelação, aduz que as alterações quanto à base de cálculo e à alíquota, trazidas pelas Leis nº 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, não afrontam qualquer dispositivo constitucional, razão pela qual pugna pelo afastamento da inconstitucionalidade reconhecida pelo Juiz de primeiro grau.

- Quanto ao pedido que se refere a “quaisquer receitas auferidas”, aplica-se o art. 515, § 3º, do CPC.

- Nos termos do art. 69 da LC nº 109/01, “não incidem tributação ou contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições auferidas pelas entidades de previdência complementar destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária”.

- A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não se aplica às entidades de previdência privada complementar, que continuam contribuintes do PIS e da COFINS nos moldes do art. 2º e dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 3º da referida Lei. (Precedente: PROCESSO: 200983000100368, AC 501.594/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 15/03/2011, PUBLICAÇÃO: DJe 24/03/2011 - Página 182)

- Apelação do particular parcialmente provida, para reconhecer a não incidência de tributos sobre as contribuições auferidas pelas entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, nos termos do art. 69 da LC nº 109/01.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas para afastar o reconhecimento do indébito de PIS/COFINS em razão da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Apelação/Reexame Necessário nº 8.689-RN

(Processo nº 2008.84.00.003139-3)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 25 de agosto de 2015, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 577.862-CE
ANS. AUTUAÇÃO E MULTA IMPOSTA À OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO SOB A ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE DO BENEFICIÁRIO. LEI 9.656/98. VEDAÇÃO À SUSPENSÃO DO CONTRATO ATÉ O RESULTADO DO JULGAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 6

Apelação/Reexame Necessário nº 28.591-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPOSIÇÃO DE ÁGUAS DE AÇUDE PARA MUNICÍPIOS VIZINHOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO ESTADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO, CONVÊNIO OU DIPLOMA SIMILAR. ATO QUE SE INSERE NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO IMPROCEDENTE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 7

Apelação/Reexame Necessário nº 32.640-PB
CENSO ESCOLAR. FUNDEB. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA UNIÃO. EQUÍVOCO NO NÚMERO DE ESTUDANTES MATRICULADOS. ERRO DO MUNICÍPIO. RETIFICAÇÃO APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS FIXADO PELO ART. 9º, § 4º, DA LEI Nº 11.494/2007
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior 9

Apelação/Reexame Necessário nº 25.148-PE
SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO CEDIDO AO JUDICIÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA NO PODER JUDICIÁRIO. VPNI. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O ACÓRDÃO DESTA TURMA. NÃO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior 11

Apelação/Reexame Necessário nº 32.406-PE
AÇÃO DE USUCAPIÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO FORMALIZADO. PAGAMENTO DE PARCELAS DA AVENÇA. BEM PERTENCENTE AO ANTIGO IAPECT. SUCEDIDO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR BEM PÚBLICO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AQUISIÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DE PROPRIEDADE EM FAVOR DOS PARTICULARES

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro 13

Agravo de Instrumento nº 141.957-RN
EXECUÇÃO FISCAL. FUNASA. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CNIB. ORIGEM DA DÍVIDA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 185-A DO CTN. LEI 8.443/1992. PROVIMENTO CNJ 39/2014. POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)... 15

AMBIENTAL

Apelação/Reexame Necessário nº 32.592-PE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DANO AMBIENTAL. LIXÃO A CÉU ABERTO. IBAMA. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LEI Nº 12.305/10. REGULARIZAÇÃO DO ATERRO. PRAZO ULTRAPASSADO. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. DANO *IN RE IPSA*. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 18

CIVIL

Apelação Cível nº 582.299-PB
RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NEGATIVA INDEVIDA DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DANOS MORAIS

NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 23

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 555.159-PE
SFH. RESPONSABILIZAÇÃO DO MUTUÁRIO PELO PAGAMENTO
DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊN-
CIA DE COBERTURA PELO FCVS. MATÉRIA DECIDIDA EM RE-
GIME DE RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. ADE-
QUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO JULGAMENTO DO RESP 1.443.870/
PE. ARTIGO 543-C DO CPC

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 25

Apelação Cível nº 573.052-CE

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
PEDIDO DE ANULAÇÃO DA VENDA DE IMÓVEL. OCUPANTES
DO IMÓVEL TÊM DIREITO DE PREFERÊNCIA. VENDA EM DU-
PLICIDADE EFETIVADA PELA CEF. IRREGULARIDADE DA VENDA
CONSTATADA. NULIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITI-
MIDADE ATIVA DOS EMBARGANTES

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 28

Apelação Cível nº 582.236-CE

VÍCIOS EM IMÓVEL. DANOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE.
IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.
PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA CEF

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima ... 29

Apelação Cível nº 568.660-PB

RECURSO DO AUTOR ANTE SENTENÇA QUE CONSAGRA
A EXCLUSÃO DO SEU NOME DO CADASTRO NACIONAL DE
MUTUÁRIOS, DEIXANDO DE CONDENAR A APELADA-CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 31

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 553.151-PE
EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO
DE REGRESSO DO INSS. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLI-
GÊNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE CULPA GRAVE.
INEXISTÊNCIA. CULPA DO OBREIRO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)..... 33

CONSTITUCIONAL

Apelação/Reexame Necessário nº 24.253-SE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMI-
NISTRAÇÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TRATAMENTO
ONCOLÓGICO. FALTA DO SERVIÇO. LISTA DE ESPERA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 36

Apelação Cível nº 581.571-SE
PENSÃO POR MORTE. ART. 201, INC. V, DA CF/88. LEI Nº 8.213/91.
FILHO MENOR. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO
DO INSTITUIDOR. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUI-
ÇÕES. DESEMPREGO. PERÍODO DE GRAÇA. CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DA AUTARQUIA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior 40

Apelação Cível nº 577.104-RN
RECEBIMENTO DE *ROYALTIES* DE FORMA CUMULADA. EX-
PLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM
PLATAFORMAS DE PRODUÇÃO CONTINENTAL. EXISTÊNCIA
DE QUADRO DE BÓIAS MÚLTIPLAS NO CAMPO DE UBARANA.
POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. ENQUADRA-
MENTO NOS REQUISITOS LEGAIS
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi..... 42

Habeas Corpus nº 5.988-RN
HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART.
1º, II, LEI 8.137/90). PARCELAMENTO. ADESÃO ANTERIOR AO

OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado) 45

Habeas Corpus nº 5.959-PE

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 16, LEI 7.492/86). “DESCARREGO” DE BANCA DE JOGO DO BICHO. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado) ... 47

Apelação Cível nº 576.219-CE

PEDIDO DE FORNECIMENTO DE CÃO GUIA A DEFICIENTE VISUAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) ... 49

PENAL

Apelação Criminal nº 12.067-SE

APELAÇÃO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. RECEPÇÃO DOLOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGOS 304, 180, *CAPUT*, e 311 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE DOLO E DA CIÊNCIA CONTEMPORÂNEA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM À AÇÃO DE ADQUIRIR O AUTOMÓVEL. DÚVIDA RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 53

Revisão Criminal nº 169-RN

REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE LATROCÍNIO E ROUBO. ASSALTOS A AGÊNCIAS BANCÁRIAS COMETIDOS EM SEQUÊNCIA, NO MESMO DIA E LOCAL, MEDIANTE IDÊNTICO *MODUS OPERANDI*, COM OS MESMOS COMPARSAS. INCIDÊNCIA DA

CONTINUIDADE DELITIVA QUALIFICADA (ART. 71 do CP) APENAS PARA OS CRIMES DA MESMA ESPÉCIES. RECONHECIMENTO. CRIMES COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES. MORTE DE DELEGADO DE POLÍCIA. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REVISÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 57

Apelação Criminal nº 4.945-SE

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro 60

Apelação Criminal nº 12.295-RN

FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299, DO CP. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART'S) DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-PB. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CINCO REQUISITOS DO ART. 59, DO CP DESFAVORÁVEIS AO RÉU. PENA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. DESNECESSIDADE CONSONÂNCIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi..... 62

Apelação Criminal nº 9.942-PE

CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. ART. 343 DO CÓDIGO PENAL. PROMESSA DE VANTAGEM A TESTEMUNHA PARA FAZER AFIRMAÇÃO FALSA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PEÇA PROCESSUAL APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO NOMEADO QUANDO DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. SÚMULA 523 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEI-

TADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO DO TIPO. PROMESSA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA PARA VER RECONHECIDO VÍNCULO TRABALHISTA QUE NÃO CORRESPONDERIA AOS FATOS
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 65

Habeas Corpus nº 5.986-PB

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL. LAVRA CLANDESTINA DE TURMALINA PARAÍBA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. IDENTIDADE DAS SITUAÇÕES

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado) 67

PREVIDENCIÁRIO

Apelação/Reexame Necessário nº 32.531-SE

AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO ACIDENTE. TRATAMENTO ENCERADO. SITUAÇÃO DEFINITIVA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 70

Apelação Cível nº 581.837-CE

AMPARO SOCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA *PER CAPITA*. AVERIGUAÇÃO DA MISERABILIDADE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 34 DA LEI 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 72

Apelação Cível nº 527.130-PB

BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. PSICOSE MANÍACO DEPRESSIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTESTADA A HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEI ASSISTENCIAL. FINS SOCIAIS DA NORMA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior 75

Apelação Cível nº 582.712-CE

BENEFÍCIOS. CUMULAÇÃO. LESÃO ACIDENTÁRIA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 1.596-14/97 (11/11/97). APOSENTADORIA CONCEDIDA EM DATA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro 78

Apelação/Reexame Necessário nº 32.442-CE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA. ANTEBRAÇO DIREITO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIÁRIA. UTILIZAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS APRESENTADOS PELO SEGURADO. ADMISSIBILIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi..... 79

Apelação Cível nº 581.203-SE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA ATIVIDADE RURÍCOLA. IMPROVÁVEL REAPROVEITAMENTO NO MERCADO DE TRABALHO

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 81

Apelação/Reexame Necessário nº 32.469-SE

BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. MENOR IMPÚBERE. DEFICIÊNCIA FÍSICA. PÉ TORTO. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ART. 203, V, CF/88 C/C ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. CONDENAÇÃO. PAGAMENTO DOS VALORES EM ATRASO. ATUALIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)..... 83

PROCESSUAL CIVIL

Agravo de Instrumento nº 141.918-SE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÍNDICO DA
MASSA FALIDA. DESTITUIÇÃO. PEDIDO DE REDIRECIONAMEN-
TO DO FEITO. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 87

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 581.016-PE
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO
DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE NEOPLA-
SIA MALIGNA. PRECATÓRIO PAGO ANTES DO DIAGNÓSTICO
DA DOENÇA. IRRETROATIVIDADE DA NORMA DE ISENÇÃO.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SANADA. BASE DE
CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DO
VALOR DE DÉBITO SUPLEMENTAR LANÇADO PELO FISCO.
IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DO ADVOGADO PARA RE-
CORRER. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO AUTÔNOMA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 90

Agravo de Instrumento nº 142.477-CE
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO
QUE, EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA, RECONHECEU A PRES-
CRIÇÃO DO DIREITO DOS HERDEIROS HABILITANTES
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 94

Agravo de Instrumento nº 141.335-PE
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXEQUENTE FALECIDO. EXISTÊN-
CIA DE DEPENDENTE INCAPAZ. HABILITAÇÃO DE OUTROS
HERDEIROS MAIORES. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro 96

Agravo de Instrumento nº 141.827-CE
FALÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)....97

Apelação Cível nº 577.456-PB
EMBARGOS DE TERCEIRO. CREDOR HIPOTECÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA (ART. 186 DO CTN). BENS LIVRES DO DEVEDOR E PASSÍVEIS DE PENHORA. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO APLICAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado) ... 98

Apelação/Reexame Necessário nº 31.111-PE
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEIS OCUPADOS POR ÍNDIOS. AFETAÇÃO PELA FUNAI DAS ÁREAS À INTERESSE SOCIAL. CONVERSÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA EM INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IMÓVEIS NÃO OCUPADOS TRADICIONALMENTE POR ÍNDIOS. MARCO TEMPORAL DA OCUPAÇÃO INDÍGENA PARA FINS DE DEMARCAÇÃO. DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AMPLIAÇÃO DA TERRA INDÍGENA TRUKÁ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. DIRETRIZES FIXADAS PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA PETIÇÃO Nº 3.388/RR (CASO RAPOSA-SERRA DO SOL). IMPOSSIBILIDADE DE DEMARCAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRA INDÍGENA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DA TERRA NUA E DAS BENFEITORIAS PELA UNIÃO. INOCORRÊNCIA DE EQUÍVOCOS NO LAUDO PERICIAL

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado)..... 100

PROCESSUAL PENAL

Inquérito nº 3.115-PB

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO IMPUTADO AO TIPO. RETRANSMISSORA DE TV AUTORIZADA PELA ANATEL A CONTINUAR FUNCIONANDO APÓS FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 105

Recurso em Sentido Estrito nº 2.071-RN

GUARDA DE ARMA DE FOGO, VINTE E CINCO MUNIÇÕES E DOIS CARREGADORES DE PISTOLA, EM DESACORDO COM REGULAMENTAÇÃO LEGAL. CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 107

Exceção de Suspeição Criminal nº 33-PE

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE ENTRE MAGISTRADO E RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO DO EXPEDIENTE

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi..... 108

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 565.126-CE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE, CONSIDERANDO COMPATIBILIDADE ENTRE OS VALORES DECLARADOS PELA PARTE CONTRIBUINTE E AS RETENÇÕES PELA FONTE PAGADORA (INDEPENDENTE DE ESTA FONTE TER REALIZADO O RECOLHIMENTO AO FISCO OU DE TER DECLARADO TAIS RETENÇÕES EM SUA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRPF), JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DECLARANDO A NULIDADE DA CDA 30.1.02.0000887-03, COM HONORÁRIOS ADVOCATÍ-

CIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00, fls. 77-81
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 111

Apelação/Reexame Necessário nº 28.654-PE
APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU
PROCEDENTE O PEDIDO, RATIFICANDO A ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA, PARA DECLARAR A NULIDADE DA EXCLUSÃO DA AU-
TORA, ORA APELADA, DO REFIS DA CRISE, DETERMINANDO
O RESTABELECIMENTO DE SUA OPÇÃO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 114

Apelação Cível nº 582.567-PE
APELAÇÃO. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA.
APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)... 117

Apelação Cível nº 581.913-PE
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO
CTN. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)... 119

Apelação/Reexame Necessário nº 32.228-PE
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCOR-
RENTE (ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80). DECURSO DE MAIS DE
CINCO ANOS DESDE O FIM DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO
PROCESSO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPTÃO
DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO PARA O
SÓCIO CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado) .. 121

Apelação/Reexame Necessário nº 8.689-RN
ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PE-
DIDO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA COM BASE NA LC 109/01. PIS
E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA

LEI Nº 9.718/98, RECONHECIDA PELO STF. INAPLICABILIDADE NO CASO. COBRANÇA PELO ART. 3º, PARÁGRAFOS 5º E 6º, LEI 9.718/98

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) .. 124